



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

EMANUEL FELÍCIO BARBOSA DIAS

O RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO À VÍTIMA DA PEDOFILIA

SOUSA - PB
2009

EMANUEL FELÍCIO BARBOSA DIAS

O RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO À VÍTIMA DA PEDOFILIA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Giorgia Petruce Lacerda e Silva Abrantes.

SOUSA - PB
2009

EMANUEL FELÍCIO BARBOSA DIAS

O RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO À VÍTIMA DA PEDOFILIA

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Mestre Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes

Banca Examinadora: Data de Aprovação: _____

Giorgia Petrucce L. e Silva Abrantes – Mestre – UFCG
Professora Orientadora

Vanine Arnaud de Medeiros Moreira – Professora – UFCG

Monízia Pereira Nobrega – Professora – UFCG

À Deus.
Aos meus pais.
Aos meus irmãos.
Aos meus amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Autor da minha fé, aquele que deu sentido a minha vida mostrando a razão de viver, demonstrando seu amor infindável por mim ao ter sentido o fel amargo da morte numa cruz para que eu pudesse ter livre acesso ao Deus supremo, por intermédio de seu sacrifício vicário. A Ele toda honra e toda glória pelos séculos dos séculos.

Agradeço à minha família, alicerce divino nas horas impetuosas, principalmente à minha amada mãe, que por seu amor, persistência e fé, ensinou-me a trilhar pelas veredas desse espinhoso, mas honroso caminho.

Agradeço ao meu honrado irmão Romualdo Tadeu de Araujo Dias, por ser um baluarte exemplar de esforço, dedicação e competência, e por sua inestimável ajuda em minha caminhada acadêmica.

Agradeço aos meus gloriosos amigos que não obstante o fato de muitas vezes estarem em lugares longínquos permaneceram perto de mim pelo ardor da fé e das orações, ensinando-me tanto com suas virtudes quanto seus defeitos. Em especial Renato, Odete, Ercules, Gabriela, Geysa, Simony.

Agradeço a Lívia de Figueirêdo Costa, por sua força estimadora que me levantou em muitos momentos de percalços. Simples como uma pomba, porém bela como o céu e forte como os montes. Louvo a Deus por sua vida.

Agradeço aos irmãos na fé que com paciência e persistência me sustentaram em suas orações.

Agradeço especialmente à minha inestimável, brilhante e meiga orientadora Giorgia Petrucce pela sua paciência, generosidade e gentileza em conduzir esta pesquisa, por ter se portado como uma educadora e não simplesmente como uma professora.

Agradeço a todos que de forma direta ou indireta contribuíram para a conclusão dessa gloriosa jornada acadêmica.

“Qualquer, porém, que fizer tropeçar a um destes pequeninos que crêem em mim, melhor lhe fora que se lhe pendurasse ao pescoço uma grande pedra de moinho, e fosse afogado na profundidade do mar”. (Jesus Cristo).

RESUMO

Toda ação ou omissão que origina uma lesão a uma criança é passível de reprimenda pelos órgãos competentes. Nesses termos, o presente trabalho retrata a feitura de uma análise discussiva acerca da pedofilia, mostrando suas peculiaridades e evolução, tanto no que diz respeito ao sujeito ativo (abusador) quanto à vítima, vislumbrando as conseqüências trazidas ao infante pela prática do ato lesivo. A pesquisa efetivou-se através dos métodos exegético-jurídico, histórico-evolutivo, bibliográfico e comparativo, facultando uma melhor compreensão do tema proposto. O trabalho estruturou-se em três capítulos, nos quais se trata dos aspectos mais gerais da pedofilia, das espécies de danos causados às vítimas dessas práticas e sobre as diversas formas de ressarcimento cabíveis. O objetivo central é averiguar as proporções dos danos causados, propondo que o Estado examine não apenas a responsabilidade penal do pedófilo (quando exerce o seu direito de punir distanciando o abusador da criança e colocando-o em uma prisão) como também a sua responsabilidade civil; igualmente se objetiva testificar a possibilidade de se impor ao abusador o ressarcimento de todos os danos causados à vítima, apreciando-se uma perspectiva já resguardada pelo ordenamento jurídico pátrio e legislação alienígena. Ademais, conclui-se que tanto o ordenamento jurídico como as demais instituições governamentais e não governamentais devem coibir implacavelmente toda forma de agressão a criança, salvaguardando-lhe os direitos inerentes à sua condição peculiar de desenvolvimento, mediante a definitiva adequação do ordenamento à proposta ventilada na temática posta.

Palavras-chaves: Pedofilia. Dano. Responsabilidade.

ABSTRACT

Any action or omission that causes harm to a child is liable to reprimand by relevant the authorities. Thus, the present work describes the mode of making of a debating analysis about pedophilia, showing its peculiarities, both with regard to the active subject (abuser) as the victim, overlooking the consequences brought to the infant by the practice of harmful act. The research was accomplished through the legal-exegetical methods, historic-evolutionary, bibliographic and comparative, providing a better understanding of the subject. The work was structured in three chapters, in which it deals with more general aspects of pedophilia, the kinds of damage caused to the victims of these practices and on the various forms of compensation measures. The main goal is determinate the dimension of the damage proposing that the state examine not only the criminal responsibility of a pedophile (when they exercise their right to punish the abuser, keeping him away from the child and putting him in prison) but also its liability, it also aims to testify to the possibility of requiring an abuser the compensation of all damages caused to the victim, admitting a view already guarded by the native legal system and legislation alien. Moreover, it appears that both the legal as governmental and nongovernmental organizations should ruthlessly repress all forms of child aggression, safeguarding their inherent rights related to their peculiar development, through the suitability of the legal system to the subject of this article.

Keywords: Pedophilia. Harm. Responsibility.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 A PRÁTICA DA PEDOFILIA | 11 |
| 2.1 As diversas formas de maus- tratos..... | 14 |
| 2.2 O pedófilo e a vítima..... | 16 |
| 2.3 A pedofilia e o ordenamento jurídico..... | 22 |
| 3 O DANO CAUSADO | 29 |
| 3.1 Sobre o dano psicológico..... | 31 |
| 3.2 Do dano familiar..... | 35 |
| 3.3 O dano emocional..... | 40 |
| 4 DA RESPONSABILIDADE | 44 |
| 4.1 Responsabilidade penal..... | 45 |
| 4.2 Responsabilidade civil..... | 47 |
| 4.3 Do ressarcimento..... | 52 |
| 5 CONCLUSÃO | 57 |
| REFERÊNCIAS | 59 |

1 INTRODUÇÃO

A sociedade civil e o Estado têm revelado uma preocupação no sentido de coibir toda sorte de malefício donde resultem danos à criança, de sorte que políticas públicas, entre outros meios desenvolvidos por entidades não governamentais, estão sendo geridas com o fulcro de salvaguardar todos os direitos pertinentes aos infantes. Em sendo a criança considerada um ser em peculiar estado de desenvolvimento, qualquer ato praticado contra a mesma no sentido de desvirtuar-lhe o crescimento salutar, colocando-a em situações danosas e frustrantes, é passível de repreensão.

Com fulcro nesse entendimento, tem-se que a pedofilia é ato punível devido ao grande dano impinge ao infante vítima do abusador. Porém, essa reprimenda deve abarcar toda a dimensão do dano causado, que no caso da pedofilia, ultrapassa os aspectos físicos e morais nas crianças.

Nesses termos, pretende-se analisar a pedofilia sob a ótica normativa e social, além de situá-la como uma das variadas formas de maus tratos que se pode praticar contra crianças. Evidenciando os devidos sujeitos diretos do ato, quais sejam o pedófilo e o infante, far-se-á uma avaliação histórico-evolutiva da prática de ato sexual envolvendo crianças e pessoas adultas, visto que tal ato é detectável em civilizações diversas.

Outrossim, buscar-se-á a apreensão do dano causado à criança vítima da pedofilia, pois que o ato pressupõe a marca de inúmeras seqüelas que os infantes carregam por toda sua vida, mostrando que toda estrutura psíquica, emocional, funcional e estrutural dos infantes é abalada pela indolência do abusador.

No escopo de desenvolver um suporte teórico para fincar as bases consistentes desse trabalho, serão adotados como métodos de estudo, o exegético-jurídico, haja vista a imprescindibilidade de consulta as doutrinas e legislação pertinente à matéria; o método histórico-evolutivo, que permitirá uma melhor compreensão da problemática proposta no presente trabalho; o bibliográfico, vez que por meio da análise literária se fará a sustentação dos argumentos trazidos, baseados em pesquisa aprofundada de diversos autores; e o método comparativo, através do qual será possível vislumbrar no direito alienígena a concretude das idéias impostas nesse trabalho.

Com efeito, através deste trabalho se relata a análise que se fez da prática da pedofilia visando especificamente o dano causado à vítima e sua conseqüência psico-emocional, examinando-se as situações fáticas existentes no arcabouço penal e principalmente na esfera civil e apontando-as como um alerta para a necessidade de melhor repreensão do ato, vislumbrando-se a possibilidade de ressarcimento em pecúnia enquanto durarem os efeitos danosos da referida prática.

No primeiro capítulo se trata da prática da pedofilia, seu conceito e um sucinto relato histórico das civilizações que ostentaram a prática; versa-se sobre as diversas formas de maus-tratos que podem afetar as crianças, dando ênfase àquelas oriundas do ato pedofilico; também se fará uma abordagem a respeito do pedófilo e da vítima, mostrando-lhes as peculiaridades, como também a respeito da legislação vigente em nosso ordenamento jurídico sobre pedofilia. No segundo capítulo tratar-se-á da análise feita sobre os danos causados a vítima, que se apresentarão no aspecto psicológico, familiar e emocional desenvolvidos na criança. Por fim, no terceiro e último capítulo traçar-se-á os moldes da responsabilidade (suas características e peculiaridades) com fulcro nos meios legais disponíveis e com destaque aos atos pedofilicos oriundos das ações ou omissões que ensejam a responsabilidade penal e civil dos agentes ativos, reforçando ainda que a comprovação da responsabilidade é pressuposto para o devido ressarcimento da vítima.

Assim, o desiderato é de que o trabalho sirva como fonte de pesquisa, aos interessados pela temática, que se mostra relevante justamente em virtude das lacunas identificadas no ordenamento jurídico pátrio, que ainda não disciplina a contento sobre o assunto.

2 A PRÁTICA DA PEDOFILIA

A determinação das relações pedofílicas em escala regional ou global não é tarefa fácil, isto porque as variadas formas de vida gregária, de civilizações e de grupos humanos, costumam estabelecer as próprias formas de conduzir suas regras sociais que, uma vez fixadas no inconsciente coletivo, tornam-se mandamentos comportamentais dos indivíduos. Essa gama cultural faz com que os grupos utilizem juízos de valor bem particulares para enquadrar outros povos na medida de suas características culturais e sociais, transmudando-se até a noção de violência, a depender do lugar na qual é vivenciada, pois que um tratamento considerado desumano por uma sociedade pode ser tido como motivo de grande louvor por parte de outra.

Nos meios televisivos, jornalísticos, periódicos entre outros, tem-se dado muita atenção às práticas abusivas que os pais ou outros responsáveis têm imposto relação às crianças. Porém, é importante observar que esse tipo de violência não é algo próprio da contemporaneidade, tanto que Dourado e Fernandes (1999, p. 126) relatam que cenas de maus tratos, de abandono e de abuso sexual são retratadas em todo arcabouço das civilizações ocidentais, comentadas em relatos bíblicos (a exemplo das práticas de ritual de iniciação ou rito de passagem do jovem ou da criança para a vida adulta) como algo integrante da história cultural da humanidade. Os referidos autores ainda mencionam que por trás da infringência dos pais ainda se colhe um justificador que leva em consideração as medidas disciplinares, ou seja, os menores têm o dever de obediência em relação aos seus responsáveis; e por isso, em determinados casos, o pai, exercia verdadeiro poder de vida e de morte sobre seus descendentes.

Em artigo publicado no *site* www.pedofilia.doc.com.br, em consequência da realização do evento AMAZONAS 2002 (realizado pela Federação Internacional de Advogadas - FIDA) estruturou-se um singelo panorama a respeito das relações sexuais envolvendo crianças no processo histórico da humanidade.

Nesse diapasão, relatos históricos de culturas antigas evidenciam que o relacionamento sexual com infantes e entre pessoas do mesmo sexo vem a ser característico da própria existência humana, os quais eram praticados com certa tolerância e até admiração. Tais manifestações, contudo, ao menos no mundo

ocidental, foram sendo paulatinamente ressarcidas com o intróito da cultura judaico-cristã, expurgando-se as relações sexuais que se mostravam diretamente ligadas a cerimônias de iniciação sexual, magia, crendices ou efetivadas para fins medicinais. O referido artigo faz menção ao fato de que no antigo Egito os faraós mantinham relações sexuais com infantes, submetendo-os ao capricho interino do rei-sol.

Outra civilização bastante referida pelas relações sexuais havidas entre pessoas adultas e infantes é a sociedade grega. De acordo com o artigo “Relações Sexuais na Grécia e Roma” (2008)¹ na Grécia os sábios tinham o dever e a obrigação de iniciar os infantes no mundo da filosofia, em troca os mancebos se doavam por inteiro aos seus mestres, inclusive entregando seus corpos, pois a criança ou adolescente que não tinha um sábio para instruí-lo era menosprezada pela sociedade. Diz-se que os jovens até se depilavam para manter a aparência de adolescente, objetivando permanecer sob a iniciação de seu mestre. Outrossim, o chefe de família na Grécia era o responsável por conduzir o mancebo à sua iniciação sexual, dando azo às práticas homossexuais e pedofílicas.

Na sociedade romana, conforme o mesmo artigo, o *pater familias* exercia propriedade absoluta sobre sua família. Todos tinham a obrigação e o dever de obediência perante a figura do *pater*, que devia iniciar o *filius* na vida sexual. Essa prática tornou-se tão corriqueira que o Estado já não exercia controle sobre a prática do sexo entre o *pater familias* e o *filius*, pois aquele detinha o *dominus* sobre este. Tais preceitos foram esculpidos nas Lei das XII Tábuas (450 – 451 a.C), vigorando até à época de Constantino (em torno do ano de 337 d.C) onde Roma já estava sob a influência do cristianismo.

Essas práticas sexuais não são apenas típicas da cultura ocidental, pois na sociedade árabe e oriental também há registro testificador da prática de sexo entre pessoas adultas e infantes. À guisa de exemplo, cite-se a narrativa das histórias dos samurais e suas jovens amantes, mantidas como tal até à idade adulta, quando conquistavam o direito de emancipação.²

Com o advento do cristianismo (e propriamente na Idade Média) os europeus desenvolveram forte repugnância frente às práticas de sodomia, nelas se incluindo o desejo da prática sexual com crianças. Nesses termos, tais práticas começaram a

¹ Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Homossexualidade_na_Gr%C3%A9cia_Antiga#Bibliografia. Acesso em: 22 de set de 2009.

² Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Homossexualidade_na_Gr%C3%A9cia_Antiga#Bibliografia. Acesso em: 22 de set. 2009.

serem vistas sob outro ângulo, a pedofilia foi subjugada ao silencioso mundo onde os mais poderosos intimidavam os pequenos a terem com eles relações sexuais por questões financeiras. Todavia, ainda não se conhece o tamanho e a proporção desses abusos, se não em virtude de retalhos históricos da prostituição infantil equivalente à época da revolução industrial e pelos contos românticos e sodômicos que a própria literatura disseminou.

Em preciosa lição de Piedade Júnior e Leal (2001, p. 102) se compreende que o histórico da violência e abusos cometidos contra infantes no Brasil tem respaldo histórico nas diversas formas de não-atendimento das necessidades básicas da população infanto-juvenil, mostrando que as famílias expulsas do modo de produção rural (sem qualquer possibilidade de integração no modo de produzir e consumir urbanos) e que o deslocamento das grandes massas populacionais despreparadas não foram conduzidos ou acompanhados de um conjunto de políticas públicas capazes de atender às necessidades básicas dos novos e importantes aglomerados urbanos.

Esse problema estrutural foi igualmente responsável pela caracterização, nos dizeres de Piedade Júnior e Leal (2001, p. 103), duma violência generalizada que acometia um número indeterminado de pessoas. Assim, crianças e adolescentes, frente a essa realidade de violência difusa e estrutural, passaram a submeter-se aos ditames dos exploradores de infantes, bandos e quadrilhas, fazendo constatar que:

[...] No Brasil, que essa submissão passou a dar-se na exata medida em que as políticas públicas não conseguem integrar as famílias na "lei do Estado". Ou seja, a submissão de crianças à violência estrutural é inversamente proporcional à integração das famílias à lei do Estado. (grifo do autor).

A criança era vitimada não só pela ação de uma violência estrutural, mas por algo que perpassava a estrutura social. A violência meramente física ou de extermínio igualmente se dava quando meninas ou meninos explorados violavam as regras de convivência real impostas na ausência da lei do Estado, recebendo a pena capital (PIEADADE JÚNIOR e LEAL, 2001, p. 103–104) e foi-se elevando para as questões de cunho também sexual.

Nesse diapasão, observa-se que no Brasil também houve uma evolução, assim como nas culturas alhures citadas, pelo que, hodiernamente, se desenvolvem posturas no sentido de aplacar toda forma de abuso contra os infanto-juvenis.

2.1 As diversas formas de maus-tratos

As crianças podem ser vítimas de várias formas de maus-tratos. Em se tratando de um ser peculiar em desenvolvimento, sua estrutura física, psíquica, emocional, biológica entre outras, não lhes oferece o devido resguardo autoprotcionista, ficando sempre à mercê de uma pessoa mais velha.

Conforme exposto por Piedade Júnior e Leal (2001, p. 45-46), em artigo publicado pelo médico e professor de Psicopatologia e Medicina Legal Vanrell, faz-se referência aos maus-tratos sofridos na infância, lecionando-se que:

De uma forma propedêutica e de modo a sintetizar o quadro, os maus-tratos podem ocorrer: I – Por omissão, incluindo: 1. Carências físicas: abandono, falta de higiene mínima, falta de suprimento de alimentos. Falta de proteção às inclemências climáticas (intempéries, frio, desidratação etc.); 2. Carências afetivas: de gravíssimas proporções no desenvolvimento da ação. II – Por ação, que compreende: 1. Maus-tratos físicos, sob a forma de contusões (tapas, murros, chutes, empurrões); lesões mecânicas: punctórias, incisas e pérfuro-incisas; queimaduras, por sólidos ou líquidos quentes, ou com objetos específicos: intoxicações por álcool, sedativos (drogas psicodélicas) ou gás de cozinha, entre outras; 2. Abuso sexual; 3. Maus-tratos psíquicos: gritos, encerramento prolongado, abuso emocional, coação, ameaças de castigos severos etc.

Com fulcro no exposto, vê-se na pedofilia a junção das duas formas de maus-tratos, pois as crianças são afetadas tanto pela ação como por omissão. O sujeito ativo dos abusos sexuais utiliza-se das mais variadas formas de maus-tratos físicos contra as crianças. A vantagem que seu porte físico concede favorece a imposição de lesões como murros, beliscões, empurrões, chutes, queimaduras, sedativos etc., o que culmina por imputar o medo e a superioridade do agente sobre o infante, que se sente impotente em relação às vantagens corpóreas do seu abusador.

O abuso sexual em si já configura uma forma de maus-tratos, pois a criança é submetida ao senhorio lascivo do pedófilo, que sem nenhuma preocupação frente à tenra idade do indivíduo, subordina-o aos mais variados tratamentos vexatórios e humilhantes não comuns às crianças. A terceira forma de maus-tratos por ação, que diz respeito aos maus-tratos psíquicos, caminha junto do abuso sexual. Não se contentando com o abuso em si, o pedófilo castra a tentativa da criança de dizer algo a terceiro, ameaça-a com toda sorte de ferramentas psíquicas intimidativas nelas demarcando seqüelas inevitáveis. Assim sendo o grito, a ameaça de surra,

abusos emocionais, ameaça de morte contra a mãe ou seus irmãos, coações, ameaças de castigos severos entre outras, são condutas contumazes que os abusadores praticam na tentativa de calar as crianças e ocultar seus atos.

Não obstante, as crianças também sofrem os maus-tratos advindos da omissão por parte de seus responsáveis. O próprio ato do pedófilo configura uma omissão de cuidado, zelo, educação, proteção e carinho que os genitores deveriam dedicar à vítima; e quando um pai abusa sexualmente de seu filho também se faz omisso diante dos cuidados próprios de um genitor com sua prole.

Porém, observa-se que a omissão não se reporta apenas à ausência de cuidados em relação ao abusador, a omissão se torna mais abrangente, englobando todo corpo familiar, social e estatal na medida em que estes não fazem valer o princípio basilar da proteção integral esculpido no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesses termos, pode-se dizer que o indivíduo que age de forma conivente com a prática (como no caso em que a mãe, mesmo sabendo dos abusos sexuais que seu esposo ou companheiro impõe à sua prole, fica inerte a tudo) por sua omissão torna-se, a contrário senso, parte ativa também dos maus-tratos. O Estado também, quando não efetiva uma política contra as práticas de pedofilia (para salvaguardar as crianças de tamanha barbárie) ou quando não pune severamente os agentes ativos do delito mostra-se, pela impunidade, também centro de maus-tratos pela omissão.

As variadas formas de maus-tratos acima citadas acometem as crianças vítimas de abusos sexuais de dois fenômenos psico-jurídicos conhecidos como: vitimização e sobrevivitização. A vitimização é o fenômeno pelo qual uma pessoa (ou grupo) se converte(m) em vítima(s), ou seja, é uma análise do fenômeno responsável pela conversão de um indivíduo, ou pessoa jurídica, ou um grupo de pessoas, ou uma coletividade – nos termos de direito difuso – e/ou nascituro em vítima. É, em outros termos, a consciência que a vítima tem do fato (maus-tratos) e do quanto este lhe afetou. A sobrevivitização oriunda dos maus-tratos deve ser analisada sob tríplice aspecto, quais sejam: vitimização primária; vitimização secundária e vitimização terciária. A vitimização primária é o fato primeiro que originou a relação entre o sujeito ativo do abuso sexual e a criança vítima; é a ofensa originária que liga a vítima ao infrator (BARROS, 2008, p. 68-69).

Sobre vitimização secundária, mencione-se o conceito dado por Barros (2008, p. 70) que diz:

A vitimização secundária, também denominada sobrevivitização, pode ser compreendida como aquela gerada a partir da atuação dos órgãos responsáveis pelo controle social, incluindo todo o aparato policial, que receberá os primeiros reclamos relacionados à vítima, até os sujeitos que participarão do processo penal: juízes, promotores, peritos oficiais e serventuários da justiça.

Assim, devido ao escasso funcionamento do sistema processual e da irregular atuação da máquina policial ou judiciária (FERNANDES, 1995, p. 38), as vítimas pré-nubentes são submetidas a delongas processuais ou ao despreparo do aparato policial, por exemplo, que pode trazer uma sensação de desamparo e frustração maior que a vitimização (OLIVEIRA, 1999, p. 113).

A vitimização terciária é concebida no âmbito dos controles sociais por intermédio do contato da vítima com o grupo familiar ou em seu meio ambiente social, como no trabalho, na escola, nas associações comunitárias, na igreja ou no convívio social. Assim, uma criança submetida a maus-tratos coloca-se ainda à mercê de situações vexatórias frente às entidades ou instituições sociais que a cercam (BARROS, 2008, p. 72).

O infante é absolutamente dependente de uma subordinação quanto aos adultos; em todos os aspectos de sua cândida infância, necessitam do amparo e direção dos seus responsáveis. Assim, submeter esse pequeno indivíduo em peculiares situações de risco a circunstâncias que os fazem distorcer toda perspectiva de uma vida saudável, com um vínculo familiar adequado ao seu desenvolvimento, é cultivar um campo de problemas em sua psiquê que prospera em seus efeitos, pois qualquer forma de maus-tratos traz conseqüências danosas para as crianças e, sendo progressiva, fará com que o infante incorpore confusas experiências que servirão de ruptura em sua estrutura, mostrando-se cada vez mais passivo frente às barbaridades pelas quais é vitimizado.

2.2 O pedófilo e a vítima

Conforme leciona Périas (2009, p. 15) o pedófilo é a pessoa adulta que tem atração sexual por crianças ou adolescentes. É aquele que se aproveita de uma determinada situação oriunda de uma relação de confiança ou não, para satisfazer

sua libido ou seu anseio sexual doentio por crianças.

Em boa parte dos casos envolvendo abuso sexual de crianças, no pólo ativo da relação está uma pessoa que é de confiança do pré-nubente, pessoa do convívio familiar que recebe toda expectativa do amparo, da proteção, do cuidado desses indivíduos. Segundo artigo intitulado "A prática da pedofilia" (2008)³, os abusadores são pessoas aparentemente normais, pelo que desfaz-se o paradigma de que todo pedófilo é indivíduo que fora molestado de alguma forma quando criança, constituindo-se num adulto com certos distúrbios psicológicos que o levariam ao desejo compulsivo por crianças, restando formado um ciclo de violência.

O perfil dos abusadores, em sua maioria, é heterossexual e as vítimas são meninas, mostrando-se pouca a percentagem do número dos abusadores que realmente tem algum distúrbio psiquiátrico. Destarte, tem-se a preocupação de observar certas características que os identifiquem, porém, tais características não são imprescindíveis para caracterizar certo indivíduo como pedófilo, pois isso advém de uma soma de fatores, visto que qualquer pessoa pode se tornar um pedófilo independentemente de apresentar tais características. Dentre essas características, segundo Périas (2009, p. 15-16), podem ser citadas: frequentemente o pedófilo é do sexo masculino com mais de trinta anos de idade; gostam de atividades infantis; têm preferência por crianças perto da puberdade; procuram ter um trabalho próximo de atividades infantis; têm preferência por crianças tímidas e pobres, denotando capacidade de manipular suas vítimas; tem afinidade com alguém da família e conseguem seu desiderato criminoso pela insistência.

É ainda importante mencionar a distinção que se faz entre o pedófilo contumaz e o abusador. Os pedófilos estruturados (fixados ou preferenciais) são aqueles que têm o desejo compulsivo por criança, mantendo relação sexual com estas; os abusadores oportunos (regressivos ou situacionais) são aqueles que não preenchem, diagnosticamente, os critérios alhures citados e que, por motivos diversos (estresse, baixa auto-estima, problemas no casamento etc.) descarregam sua ânsia doentia nas pequenas vítimas. Conforme o estudo realizado por Abel, Mittleman e Becker (2008) averigua-se claras distinções características postas entre abusadores oportunistas e pedófilos estruturados:

³ Disponível em: <<http://www.PedofiliaWikipédia,enciclopédialivre.mht>>. Acesso em: 12 de jun. 2009.

Abusadores oportunistas tendem a cometer abuso sexual contra crianças em períodos de estresse, possuem poucas vítimas, geralmente, pertencentes à própria família, possuem menos probabilidade de abusar sexualmente de crianças, e possuem preferência sexual para adultos. Abusadores pedófilos, por outro lado, geralmente começam a cometer atos de natureza sexual a crianças em tenra idade, muitas vezes possuem um grande número de menores que são frequentemente extra familiares, cometem mais abusos sexuais com crianças, e possuem valores ou crenças que suportam fortemente um estilo de vida voltado ao abuso. No caso de incesto entre pais e filhos, acredita-se que a maioria dos abusos envolve pais que são abusadores oportunistas, ao invés de pedófilos.

Não obstante essas observações conceituais, tanto um quanto o outro são sujeitos ativos da relação pedofílica, mostrando-se apenas um lapso considerável na conduta dos mesmos, porém não retirando o lado cruel e criminoso das conseqüências advindas da prática tanto do abusador oportunista quanto do abusador regressivo.

Azevedo e Guerra (2000) são categóricos ao afirmar que 85 a 90% dos agressores são pessoas conhecidas da criança, mostrando que o vetusto chavão repetido pelos genitores ou responsáveis: "tenham cuidado com estranhos", tem que ser refeito, agora visando também o perigo que mora muitas vezes dentro dos lares.

Consoante afirmado, o pedófilo se utiliza de certos expedientes para satisfazer sua libido doentia, como: abuso de poder - onde se valendo de sua posição superior, quer por seu porte físico, psicológico, social entre outros, aproveita-se para praticar o ato sexual ou atos libidinosos contra a criança vitimizada; quebra de confiança – pois como dito alhures a maioria dos abusadores são pessoas conhecidas das crianças, familiares ou amigos próximos; quebra do estatuto de confiança social - como no caso de padres, pastores, educadores entre outros (PÉRIAS, 2009, p. 19-20). Quanto à violência sexual contra criança cometida no seio familiar, com propriedade leciona Azambuja (2004, p. 121):

A violência sexual intrafamiliar traz, em seu âmago, uma questão central, ligada à educação adultocêntrica, que leva à completa objetualização da figura da criança. Esconde-se, por trás da violência, um modelo de educação tradicional, que tem por fim quebrar a vontade da criança, sufocar o que nela existe de vivo, para transformá-la num ser dócil, obediente.

Nesses termos, é observada a coisificação da criança por esses agressores, sendo esta um mero objeto de satisfação sexual de outrem. Assim, tais abusadores inibem suas vítimas com falácias no sentido de serem donas dos infantes que, como

tal, têm o direito e dever de plena obediência. O agressor não estima o grau de responsabilidade oriundo de sua conduta hostil, para eles essas crianças estão em plena capacidade física, mental, estrutural e emocional para realizar atos sexuais, como salienta Telles (2002, p. 49):

[...] O agressor de criança percebe-se menos responsável por sua conduta que a criança. Estes indivíduos acreditam que estas estão aptas e são parceiras adequadas à sua satisfação e relatam que, além de utilizar a criança como objeto de prazer sexual, também a utiliza para suas necessidades de aceitação. Estas condições apresentam, portanto, noções calcadas em alterações cognitivas que são a base da lógica de seus comportamentos.

Essa mentalidade do agressor da criança vitimizada a relega a constantes riscos (ainda mais quando o agressor é do convívio familiar) visto que, não sendo efetuado um trabalho constante na pessoa desses abusadores pelos órgãos responsáveis pela tutela infantil, eles podem até ser presos, mas, não sendo trabalhados os seus problemas, voltarão ao convívio social podendo fazer outras vítimas.

O Centro de Combate à Violência Infantil (CECOVI - www.cecovi.org.br), importante ONG que trabalha em prol da erradicação da violência contra adolescentes e crianças, trabalha com um dado trazido pelo Sistema Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infante Juvenil, revelando uma percentagem do número de abusadores e de suas vítimas num período considerável. Com efeito, segundo o Sistema Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infante Juvenil, durante o período de 05 de fevereiro de 1997 a 28 de fevereiro de 2003 foram feitas 5.070 denúncias, onde ficou diagnosticado que:

- a) 60% das denúncias ocorreram nos anos 2000, 2001 e 2002; 36% das denúncias ocorreram em 2002 e 15% das denúncias ocorreram em janeiro e fevereiro de 2003;
- b) No ano 2002, 63% dos casos denunciados foram de abuso sexual e 37% de exploração sexual comercial; dos 63% de casos de abuso sexual, 60% foram de abuso intrafamiliar e 40% extrafamiliar;
- c) ficou ainda constatado que a vítima é do sexo feminino em 76% dos casos e 37% das vítimas tem menos que 11 anos.

Hodiernamente, a *internet* contribuiu em muito para o pedófilo se apresentar com falsos perfis às suas vítimas. Nesse meio o abusador tem um ambiente no qual o mesmo pode fantasiar e fazer valer seus distúrbios sexuais, pois do outro lado contactará com ingênuas crianças, que por falta de discernimento acerca do perigo a

que estão expostas, ficam embevecidas com as propostas e falácias dos mesmos. A rede serviu como meio de propagação do crime, devido aos milhares de acessos incontrolláveis, tanto que em matéria publicada pela revista *Veja* (VEJA 2009, p. 83) se mostra que a ONG SaferNet Brasil recebeu de 2006 a 2008, 109.000 denúncias de páginas eletrônicas com conteúdo pornográfico infantil. Faleiros (2000, p. 12), analisando as situações de abuso sexual intra e extrafamiliar, comenta:

São a expressão de fantasias, desejos e pulsões incontrolláveis e compulsivas do violentador, que impõe seus desejos à vítima: são a atuação de impulso sexual envolvendo crianças e adolescentes; exigem a participação de pessoas em desenvolvimento, sem seu consentimento; provocam danos físicos, psicológicos e sociais às vítimas, com graves seqüelas por toda a vida; ocorrem num contexto de dominação, no qual o violentado encontra-se subjugado ao violentador, sem condições de opor-se; acarretam complicações legais.

Nesse diapasão, é forçoso notar que o pedófilo usa de quaisquer meios hábeis à execução de seu impulso hostil e doentio que subjuga, conforme dito, o violentado a um contexto de dominação. Alertar para esse fato é reconhecer as inúmeras possibilidades sob as quais estes criminosos podem atuar e talvez impedi-los de destruir a candura de uma criança.

Para tratar da vítima de pedofilia é importante expor o que reza o artigo 2º da Lei nº. 8.069/90 (ECA), onde são consideradas crianças para os efeitos legais as pessoas de até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquelas entre doze e dezoito anos de idade. Assim, as crianças pré-púberes (fase esta correspondente dos 10 aos 13 anos para as meninas e dos 12 aos 14 para os meninos, sendo passível de variações conforme o sexo) são as vítimas diretas dessa prática.

Observe-se, entretanto, que o termo vítima se torna por demais abrangente quando referido às conseqüências danosas (familiares e sociais) advindas; por isso se faz necessário dar ênfase à vítima imediata, ou seja, àquela criança atingida diretamente em sua integridade física, moral, psicológica, sexual entre outros. Com propriedade, Barros (2008, p. 66) relata que:

Do mesmo modo, o conceito amplo de vítima, que engloba familiares, dependentes da vítima ou aqueles que ao auxiliarem a vítima também sofreram danos somente pode ser buscado a partir do caso concreto. Assim, a definição desses indivíduos como vítima depende da caracterização do caso concreto, do envolvimento de outros sujeitos também afetados pela conduta ilícita (e, portanto, sujeitos cujo direito foi violado).

Essas crianças vitimizadas vivem numa atmosfera constante de situação de risco, reconhecendo nos seus abusadores (na maioria dos casos) aquele que deveria prestar-lhes toda assistência devida e salvaguardá-las dos riscos próprios de sua tenra idade, levando-se em consideração a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e fazendo valer o princípio da proteção integral trazido pelo ECA.

A maioria das vítimas fica silente diante do que acontece por vários motivos, como: sentir-se culpada por aquilo; receber vários tipos de ameaças do abusador; por vergonha; por acharem que seus familiares não darão crédito à história; por não terem consciência da gravidade do fato que ocorre entre outras, o que redundará em algo que os estudiosos cognominam de "Síndrome de Acomodação da Criança Vítima de Abuso Sexual" (AZAMBUJA, 2004, p. 126).

Tais vítimas em potencial são tendenciosas a vários distúrbios psíquicos futuros, porque sofrendo caladas o martírio *a posteriori* revelarão inúmeras seqüelas que as privarão de uma vivência saudável. Conforme relata Amazarray (1998, *apud* AZAMBUJA, 2004, p.122):

Mesmo que uma criança, vítima de abuso sexual não apresente sintomas externos ou se esses são de pouca relevância, isto não quer dizer que ela não sofra ou não venha a sofrer com os efeitos dessa experiência. Ela pode apresentar um sofrimento emocional muito intenso. Além disso, suas conseqüências podem estar ainda latentes e talvez se manifestem posteriormente, frente à resolução de uma crise evolutiva ou situacional e frente ao estresse. Dessa forma, uma criança que sofreu abuso sexual deve ser considerada uma criança em situação de risco.

Nesses termos, vê-se que as pequenas vítimas dessa prática, não obstante o fato de conviverem com a dor do momento do abuso, são acometidas de possíveis traumas futuros; pois quanto mais cedo começam os abusos, maiores as proporções de se tornarem irreversíveis os danos causados. As vítimas infantis não são apenas alvos nas circunstâncias oriundas da fase de sua tenra idade, mostrando-se relevante o estudo pelo qual se averigüe das inúmeras seqüelas que os adultos apresentam, vindas do abuso sexual sofrido na idade pueril. Rouyer (1996, *apud* AZAMBUJA, 2004, p. 126) diz:

Embora não existam estudos prospectivos sobre as conseqüências do abuso sexual sofrido na infância, na idade adulta, os testemunhos, cada vez mais freqüentes de adultos que sofreram abuso na infância e, sobretudo, de vítimas de incesto, permitem-nos dizer que as reações podem ser tardias e se manifestam em distúrbios da sexualidade e da parentalidade.

Ademais, a análise do perfil da vítima da pedofilia, conforme exposto no subtópico referente às diversas formas de maus-tratos, revela que esta é uma vítima não só do próprio ato em si (constituindo-se em vítima primária) como também são vitimizadas secundária e terciariamente. Nos dizeres de Faleiros (2000, p. 13):

Muitas vezes a criança ou adolescente dominado sexualmente encontra-se duplamente vitimizado, pelo violentador e por uma rede de silêncio, tolerância, conivência, medo, impunidade, tanto de membros da família, como amigos, vizinhos, colegas de escola, trabalho e lazer, professores, pessoal dos serviços de saúde e de segurança, que protegem o violentador, que não raro mantém outras pessoas sob sua dominação.

O relatório final da Jornada Estadual Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, realizado pela Subcomissão da Criança e do Adolescente da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul mostrou que a cada oito minutos uma criança brasileira é vítima de abuso sexual; uma em cada quatro ou cinco meninas e um em cada seis a dez meninos sofrerá abuso sexual antes dos dezoito anos. (PORTO ALEGRE, 2003, p. 144 e 147).

Destarte, é possível detectar certas evidências que caracterizam a vítima da pedofilia, não só no momento da infância, mas *a posteriori*, onde se nota que esses pequeninos buscam mecanismos diversos para tentar enganar seus próprios traumas.

2.3 A pedofilia na legislação brasileira

Uma das características da vida em sociedade é a forma como evoluem seus conceitos, comportamentos, hábitos, visão de mundo etc.; nesse aspecto a prática pedofilica é sujeita ao crivo de uma sociedade que hoje a vê com repugnância, mostrando-se cada vez mais inflexível frente à mesma.

O Direito, mesmo sendo um fenômeno inerente à vida gregária, evolui de forma lenta se comparado a certos avanços sociais; basta analisar o fato de que primeiro se forma o juízo de valor a respeito de determinada prática para que, posteriormente, seja ela tipificada pela norma jurídica. Com fulcro nesse

entendimento observa-se que, hodiernamente, se fala muito a respeito do crime de pedofilia, porém, no ordenamento jurídico brasileiro não existe uma legislação específica que defina a conduta típica de pedofilia, não havendo norma incriminadora especial e autônoma no sentido de capitular exatamente o termo pedofilia.

Embora alguns estudiosos do Direito se filiem à idéia da impropriedade da palavra pedofilia como algo ligado a crimes contra criança (pois que pedofilia é uma palavra de origem grega que denota a qualidade ou sentimento de quem é pedófilo, pessoa que gosta de criança como pai, mãe, avós etc., não estando ligada a desejos sexuais imorais), conforme alhures citado, a sociedade deu uma conotação diferente ao termo pedofilia, tornando-o sinônimo de infrações penais contra crianças. Conforme Lauria (2009):

Em sua origem etimológica, a palavra pedofilia (oriunda da Grécia) não estava ligada a desejos sexuais imorais. Na verdade, o termo *philos* significa amigo. Logo, no passado, qualquer pessoa amiga de criança poderia ser taxada de pedófilo, sem que tal vocábulo estivesse carregado de qualquer conotação negativa. Isso começou a mudar a partir do século XIX, quando o sufixo filia passou a ser utilizado também para designar certos tipos de atração sexual doentia, como pode ser verificado, por exemplo, na palavra necrofilia (atração sexual por mortos). A partir de então, a palavra pedofilia passou a ser utilizada da forma como se conhece hoje.⁴

Não obstante essa discrepância terminológica observa-se que a norma penal brasileira tipifica os atos cometidos por pedófilo, que estão sujeitos a sanção penal. Uma vez constatada a prática do ato, o intérprete do Direito deve se valer das descrições de crimes diversos que se assemelhem a pedofilia ou que sirvam de meio para sua prática, podendo ser enquadrado em constrangimento ilegal (artigo 146 do Código Penal Brasileiro - CPB); ameaça (artigo 147 do CPB); sequestro e cárcere privado (artigo 148 do CPB); lesões corporais (artigo 129 do CPB) etc.

No que tange aos abusos sexuais, utiliza-se os tipos referentes aos crimes contra os costumes como o estupro e atentado violento ao pudor (artigo 213 e seguintes do CPB, ambos alterados pela Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009, sendo configurada a presunção de violência se a vítima for menor de 14 anos de idade tornando a pena mais severa – artigo 224, CPB).

Com o fulcro especial de combater a veiculação de material pornográfico

⁴ Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/cursosentrar.asp?id_curso=502>. Acesso em 11 de nov. 2009.

infantil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) traz reprimendas quanto ao fato principalmente nos artigos 240 e 241 (ambos alterados pela Lei nº 11.829 de 25 de novembro de 2008). Outrossim, pode ser analisada ainda a lei referente ao Crime Organizado (Lei nº 9.034/90) e à Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98), que podem ser utilizadas quando se diz respeito à organizações criminosas. Porém, conforme expõe Damásio de Jesus “nem mesmo esse emaranhado de normas dá conta do problema, por não serem tipos penais específicos aos casos, os autores dos fatos muitas vezes conseguem se furtar das acusações”. (2006)⁵.

Ademais, não obstante esse arcabouço jurídico será analisado a pedofilia sob as figuras típicas do crime de estupro e atentado violento ao pudor (ambos alterados pela Lei nº 12.015/09) e pornografia infantil (com base na nova redação dada aos artigos 240 e 241 do ECA pela Lei nº 11.829/08), visto que o crime de corrupção de menor é aferido apenas diante dos maiores de 14 e menores de 18 anos, conforme o artigo 218 do Código Penal (fugindo do foco da pesquisa). Assim, embora a Lei nº 2.252 de 01 de julho de 1954 faça referência a corrupção de menor, impondo a mesma pena do Código Penal e acrescentando-a de multa, para o corruptor ou facilitador de corrupção de menor de dezoito anos que pratique com menor de dezoito anos infração penal ou induza-o a praticá-la, sem estabelecer a idade mínima do menor e procurando, dessa forma tutelar todos os menores de 18 anos, segundo Périas (2009, p. 42) “essa lei especial não alcançou os objetivos a que se propunha, pois, apesar de altamente moralizadora não tem sido devidamente aplicada, como a maioria de nossas leis”.

Em virtude da Lei nº 12.015/90⁵, que alterou significativamente a figura do estupro (artigo 213, CPB) e revogou o artigo 214 que tipificava o atentado violento ao pudor, analisar-se-á a pedofilia sob essa nova ótica vigente. Eis a alteração da lei:

Estupro: Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.
Atentado Violento ao Pudor: Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena – reclusão, de 6 (seis) a

⁵ Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm>>. Acesso em 11 de Nov. de 2009.

⁶ Disponível em: http://www.policiacivil.goias.gov.br/gerencia/artigos/busca_id.php?publicacao=28367. Acesso em 11 de nov. de 2009.

10(dez) anos. (Código Penal brasileiro).

Nova redação:

Estupro: Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.
Atentado Violento ao Pudor: Art. 214. (revogado).

Como se vê o legislador pátrio circunscrevia o crime de estupro apenas à vítima mulher, mencionando que seria elementar do tipo a conjunção carnal (possível apenas com a cópula vaginal). A nova lei trouxe a possibilidade do abuso sexual copular contra homem adquirir a tipificação de estupro, pois que menciona “alguém”, não especificando o gênero e, desta feita, a conjunção carnal não está mais intrinsecamente ligada à cúpula vaginal. Assim sendo, qualquer pessoa pode ser sujeito passivo ou ativo do crime de estupro, visto ser a conjunção carnal tida como o ato sexual de cópula tanto vaginal quanto anal, praticada em desfavor de homem ou mulher.

Com efeito, a nova tipificação legal confronta o posicionamento majoritário da doutrina (por exemplo, adotado por Fernando Capez, Celso Delmanto, Damásio de Jesus, Gilberto Périas etc) e dos tribunais, que versavam sobre o homem como único sujeito ativo do estupro (pois só este pode ter com a mulher conjunção carnal, que é o coito normal) e a mulher como sujeito passivo. O legislador pátrio não extinguiu a elementar da conjunção carnal, apenas acrescentou à figura típica de estupro o praticar ou permitir que com ele (“alguém” – sujeito passivo) se pratique outro ato libidinoso, trazendo assim em seu conceito o argüido por parte do revogado artigo 214, unindo-os e fornecendo uma nova tipificação.

A pedofilia, pela Lei nº 8.072/90, é considerada crime hediondo, pois que este diploma estabelece no parágrafo primeiro e incisos V e VI, que é considerado hediondo o crime de Estupro e o Atentado Violento ao Pudor (artigo 214 – revogado, e sua combinação com o artigo 223, *caput* e parágrafo único). Consoante afirmado, a Lei nº 11.829/08 alterou a Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seus artigos 240 e 241, com o fulcro de aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material, além de outras condutas relacionadas à pedofilia na *internet*, trazendo um avanço considerável frente ao combate da pornografia infantil. Assim sendo, faz-

se mister produzir *in verbis* o texto, que dispõe:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por doação, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão de 4(quatro) a 8(oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão de 3 (três) a 6(seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou

modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.”⁶

Nesses termos, observa-se que houve um aumento na pena para quem produz material com conteúdo pedofílico, pois o ECA trazia pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos de prisão que agora é de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de prisão, com a novidade da lei aumentar a pena em 1/3 (um terço) se o agente comete o crime prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; de qualquer parentesco até o terceiro grau; ou de autoridade, a qualquer título, sobre criança; ou ainda com seu consentimento. O crime de venda de material contendo pedofilia também teve a pena aumentada de 2 (dois) a 6 (seis) anos para de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. A penalização para quem troca esse tipo de conteúdo passou de 2 (dois) a 6 (seis) anos para de 3 (três) a 6 (seis) anos de prisão.

Um dos grandes avanços da referida lei foi referente à proliferação de materiais pornôns em *sites*, programas de rede e quaisquer formas, tipificando a conduta pedofílica nas redes de *internet*. Conforme referido em passagens anteriores, a *internet* é um meio propício para a disseminação da pedofilia, visto que dá uma maior garantia de atuação ao pedófilo. Périas (2009, p. 22) aduz que a pedofilia via internet não é crime hediondo em nosso Direito, sendo que os envolvidos pagam fiança, respondem o processo em liberdade e dificilmente são punidos. É através desse meio que os pedófilos mantêm seus contatos, trocam fotos, depoimentos, vídeos, marcam encontros etc. utilizando-se de todos os meios possíveis na rede para conseguir seu desiderato criminoso.

⁷ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm>. Acesso em 11 de Nov. de 2009.

Porém, as mudanças evidenciadas pela Lei nº.11.829/08 trazem consigo certos questionamentos quanto ao alcance da mesma, conforme exposto em artigo publicado no *site* www.safernet.org.br⁷, quais sejam: se o computador de um usuário comum, ou a rede de uma empresa for infectada por um vírus ou um *spyware*, que contenha vídeos ou fotos pornôis envolvendo crianças, esse usuário seria punido por conter em seu computador tais registros? É que, em certos casos, mesmo sendo removido o vírus há a possibilidade das imagens ficarem armazenadas no *cache* do navegador ou do *Windows*; e se alguém mal intencionado enviar um *e-mail* anônimo ou transferir vídeo ou imagens pedófilas através de redes internas ou até mesmo utilizar de um *pendrive* para incriminar outrem, como se dará esta distinção? Ainda, se é possível armazenar arquivos desse porte em pastas escondidas/ocultas, alheias à visão do usuário comum, como se dará a distinção entre pedófilos e vítimas de sabotagem ou infecção de vírus/*spyware*? Quem fará a fiscalização? Haverá um órgão fiscalizador, composto por especialistas no assunto? Tais questionamentos são pertinentes a uma melhor compreensão dos dispositivos legais em comento.

Nesse diapasão, é forçoso observar que, mesmo com o advento das referidas leis alhures citadas, o ordenamento jurídico pátrio é carente de normatização especial com respeito à pedofilia, sendo preciso ir buscar em outros regulamentos penais e em leis especiais a sua conformação.

⁸ Disponível em: <www.safernet.org.br>. Acesso em 11 de nov. de 2009.

3 O DANO CAUSADO

A idéia de dano está compreendida no prejuízo suportado por um indivíduo e causado pela ação ou omissão de outrem, observado o nexó de causalidade entre a conduta do agente praticante do ato e o prejuízo estabelecido. Na lição de Venosa (2004, p. 33):

Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor econômico e não econômico. (...) Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. Nem sempre a transgressão de uma norma ocasiona dano. Somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portanto, do dano injusto, aplicação do princípio pelo qual a ninguém é dado prejudicar outrem (*neminem laedere*).

Com fulcro nesse entendimento, não é sempre que uma transgressão dará ensejo a um dano, por isso faz-se necessária, sempre, a análise do caso concreto, que apresenta suas peculiaridades. O dano pode se dar tanto na esfera patrimonial como extra patrimonial, reclamando indenização. Para Alvim (1966, *apud* GONÇALVES, 2009, p. 594), o termo dano, em sentido amplo, retrata a lesão de qualquer bem jurídico, incluindo-se nessa esteira o dano moral, mas em sentido estrito o dano corresponde a uma lesão ao patrimônio, entendido como o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Assim sendo, o assunto referente ao dano liga-se à idéia de indenização, pelo que só tem relevância o dano suscetível de ressarcimento.

Assim, obrigar a indenizar a pessoa vítima de ação ou omissão significa dizer que se deve reparar o dano causado integralmente, realizando uma tentativa de restauração ao estado de equivalência de antes, ou seja, ao estado anterior. O reconhecimento desse *status* é mais fácil quando diz respeito a questões patrimoniais, porém, nas questões relevantes de danos causados na estrutura psíquica, emocional, intelectual, sentimental, familiar entre outras, os danos podem romper as barreiras do tempo, onde as vítimas poderão suportar a carga das conseqüências do ato por toda sua vida, submetendo-se a tratamentos com psicólogos ou psiquiatras ou tomando medicamentos, e a simples indenização em pecúnia não tem o condão de restaurar sua saúde psíquica e emocional.

À caracterização da responsabilidade oriunda do ato lesivo do agente, para fins indenizatórios, cumpre preencher certos pressupostos que validam a natureza obrigacional da indenização. Tais pressupostos, se atestados, darão ensejo ao direito de ser indenizado e, segundo Gonçalves (2009, p. 495):

Os pressupostos da obrigação de indenizar são: ação ou omissão do agente, culpa, nexa causal e dano. O elemento culpa é dispensado em alguns casos. Os demais, entretanto, são imprescindíveis. Não se pode falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar se não houver dano.

Outrossim, deve-se atentar para o fato de que nenhuma indenização será devida se o dano não se revestir dos requisitos de certeza e atualidade. Para Lalou (1970, *apud* GONÇALVES, 2009, p. 595), a atualidade do dano diz respeito àquilo que já existe no momento da ação de responsabilidade; quanto à certeza, seu fundamento se dá em um fato preciso (e não sobre hipóteses). Como se vê, o dano causado pelo pedófilo é tanto certo como atual, pois além de se verificar a certeza do ato em determinado momento, suas conseqüências se tornam sempre atuais pelo fato de constantemente submeterem suas vítimas aos tratamentos lascivos, deixando marcas psíquicas que os infantes carregam por uma vida toda.

Em se tratando da prática de pedofilia, como dito em capítulo anterior, são inexprimíveis os danos causados às crianças abusadas sexualmente; o abuso pode tomar proporções diversas, fazendo com que esses pré-nubentes tenham sua estrutura física, emocional, psicológica, familiar, social etc., afetada pelos distúrbios do adulto praticante da pedofilia. Com efeito, muitas crianças vitimizadas apresentam comportamento adverso que denota uma mudança acintosa no costume dos mesmos. Azambuja (2004, p. 124) é precisa ao mencionar que:

Entre as conseqüências do abuso sexual, as crianças podem apresentar em seu desenvolvimento as seguintes manifestações: automutilação e tentativa de suicídio, adição a drogas, depressão, isolamento, despersonalização, isolamento afetivo, hipocondria, timidez, distúrbios de conduta (como roubo, fuga de casa, mentiras), impulsividade e agressão sexual, assim como é freqüente a presença de síndromes dissociativas, transtornos severos de personalidade e transtorno de estresse pós-traumático.

Destarte, todos os pressupostos para indenização ditos alhures são evidenciados nessas conseqüências trazidas pela autora. Assim sendo, o abuso sexual ocasiona uma mudança comportamental e estrutural no infante, a qual os

acomete de danos que, em determinados casos, se tornam irreversíveis. Ademais, considerado o imenso arcabouço danoso que o ato proporciona, será analisado de forma concisa o dano causado sob a ótica de três aspectos (não desmerecendo os demais) quais sejam: o psicológico, o familiar e o emocional.

3.1 Sobre o dano psicológico

É evidente que as crianças vítimas desses transtornos experimentam uma carga acentuada de traumas que, como dito, se perpetuarão por suas vidas. Assim, Eizirik, Kapczinski e Bassols (2002, p. 20), mencionam que:

A doença mental seria influenciada por múltiplos fatores resultantes de um indissolúvel inter-relacionamento entre o psíquico e o neuroquímico, havendo crescentes evidências de pesquisas recentes que sustentam estarem as doenças mentais da idade adulta relacionadas com situações traumáticas da infância.

Nesses termos, observa-se que certos distúrbios psíquicos evidenciados na fase adulta podem estar, de forma direta, co-relacionados às experiências frustrantes que os pré-nubentes tiveram em sua tenra idade, mormente se não receberam o devido acompanhamento à época das molestações, pois construirão seu mundo de emoções sobre alicerces frágeis, fazendo-se inseguros frente às vicissitudes da vida. Segundo Freud (1978, *apud* PIEDADE JÚNIOR e LEAL, 2001, p. 45-46) o ser humano tem uma capacidade ímpar de reproduzir as emoções vivenciadas; como num arquivo, deposita na mente todas as experiências e, a partir de certas circunstâncias que fazem lembrar essas experiências, reagem conforme o grau de intensidade com que estas são representadas; é algo como reproduzir a violência de que foram vitimizadas ou testemunhas.

Corroborando com esse entendimento, Lippi (1985, *apud* PIEDADE JÚNIOR e LEAL, 2001, p. 46) diz que esses transtornos mostram apenas a superfície de um problema de extraordinárias dimensões que faz evoluir no pré-nubente a cognominada Síndrome da Criança Maltratada ou Espancada, que no conceito definido por Kempe (1990, *apud* Lippi, 1985, p. 11) diz respeito à condição clínica de crianças e jovens que receberam sérios abusos físicos (geralmente de pais ou

parentes próximos) deixando-os em situações traumáticas e em determinados casos impondo-lhes descrédito por parte de seus responsáveis, que não acreditam estar sendo a criança vítima de abuso sexual.

O ato pedofílico rompe com a estrutura psíquica própria da tenra idade, mostrando uma desorganização funcional das faculdades psíquicas da vítima e levando-a a um estágio de rompimento com suas figuras simbólicas (pai, mãe, tio, irmão, avô, amigo, entre outros). Nas palavras de Mees (2001, p. 105):

Os conceitos de trauma, incesto e violência são bastante ligados em psicanálise, na medida em que os três se relacionam ao real e têm em comum a referência a uma morte do sujeito desejante, por ficar subsumido ao desejo da mãe. A violência, no sentido psicanalítico, compartilha do mesmo registro porque o ato violento é aquele que gera um rompimento com o que organiza o sujeito, desestabilizando-o. A violência merece esta designação em psicanálise quando é traumática, e o trauma o é quando toca o incesto – sempre materno – mortífero do sujeito simbólico, arriscando-o a perder seu substrato psíquico devido à emergência dessas manifestações do real.

Com efeito, o ambiente familiar, escolar, social ou eclesiástico vivenciado pela criança torna-se confuso na medida em que os indivíduos que detêm o *status* de cuidado dos mesmos são responsáveis diretos pelo abuso; causando a morte do sujeito simbólico que tanto merecia apreço por parte dos infantes.

O menor, constituindo um ser em estágio peculiar de desenvolvimento passa por um longo período de contínua evolução, e quaisquer alterações expressivas na órbita interna ou externa do seu convívio são fundamentais para a construção da inteligência mais avançada e plenamente adaptada. Nesse ínterim, todas as mudanças são relevantes para a constituição de sua capacidade cognitiva, assim sendo, as crianças submetidas a essa forma de abuso vão construindo uma falsa realidade diante do mundo que as cerca, tornando-se adaptáveis a tais situações, onde o trauma constitui uma evidência futura do desvirtuamento do desenvolvimento cognitivo e afetivo da criança (WADSWORTH, 1999, p.158).

Reportando-se ao assunto o psicólogo Wadsworth (1999, p. 156) em trabalho respaldado na teoria de Piaget sobre a inteligência e afetividade da criança, divide o desenvolvimento intelectual da criança em quatro períodos ou níveis (estágios), quais sejam: período sensório-motor (0-2 anos); período pré-operacional (2-7 anos); operações concretas (7-11 anos) e operações formais (11-15). Apropriadamente define que cada avanço, cada nova construção ou reconstrução é caracterizada pela

presença de capacidades para tipos de raciocínios qualitativamente diferentes; o tipo de raciocínio do nível seguinte de desenvolvimento é sempre superior ao raciocínio dos níveis anteriores, o que leva a criança, com o passar do tempo, a manifestar seu juízo de valor sobre àquela situação que outrora tinha como uma falsa realidade. O mesmo autor (WADSWORTH, 1999, p. 159) é enfático ao mencionar que:

Cada novo avanço evolutivo envolve uma integração e expansão do conhecimento e raciocínio dos níveis anteriores em "novo" conhecimento. As estruturas ou esquemas são modificados (através da adaptação), mas as formulações anteriores não são nunca destruídas ou eliminadas. O conhecimento anterior é mantido, porém, com alguma forma de aperfeiçoamento na sua qualidade. Cada novo nível de raciocínio é uma transformação do raciocínio anterior e, como tal, não é totalmente novo; mas precisamente, ele é uma adaptação melhor e mais enriquecida à realidade.

Daí se infere que, sempre de forma mais aprimorada, a criança passa do imaginário ilógico de seu mundo para uma atmosfera onde tem a capacidade de averiguar a situação vivenciada e exercer seu crivo sobre aquilo que é certo ou errado, levando muitos dos seus responsáveis a não lhes darem crédito por acharem que estão criando aquelas cenas nas quais são vitimizadas. Não obstante, há casos onde mesmo os responsáveis estando cientes do acontecido, permanecem omissos ou por diversos motivos inibem os pré-nubentes na tomada de providências, tal como evidenciado numa situação concreta descrita por Ruth e Henry Kempe (1996, *apud* AZAMBUJA, p. 131):

O pai, que era juiz, começou a estimular sexualmente a filha, com doze anos, quando estava deitada, mantendo regularmente relações sexuais. Aos quatorze anos, mantinha relações sexuais com uma frequência de seis vezes por semana. A mãe, que desde o início sabia do que estava acontecendo, os animava sutilmente, negando-se, mais adiante, a discutir o assunto. Sempre que a menina ameaçava abandonar o lar, sua mãe a fazia desistir, dizendo-lhe que era ela que mantinha a família unida e que seus dois irmãos menores ficariam eternamente gratos por haver impedido um divórcio.

O exemplo mostra a situação de quebra de confiabilidade na figura dos genitores. O comportamento materno, por sua convivência, mostra-se tão criminoso quanto o de quem pratica o próprio ato sexual acobertado por uma pré-motivação materna que se utiliza de sua filha menor como objeto para angariar vantagens perante seu esposo; a menor, por sua vez, sofre as dores psíquicas do abuso em

obediência à sua mãe. Com propriedade, Piaget (1994, p. 237) correlaciona essa obediência a um fator: na fase infantil, quando se põe em conflito a obediência e a igualdade, a escolha da criança é sempre pela obediência, pois que a autoridade sobreleva-se à justiça. Assim sendo, por mais que uma criança desenvolva um senso de justiça que sobre o certo e o errado concernentes às práticas de que são acometidas, segundo o referido autor elas se vêem submetidas ao senhorio dos responsáveis, que tratam de inibi-las.

Outrossim, a criança desenvolve um sentimento de culpa por aquilo que está sendo obrigada a fazer; seus ingênuos sentimentos são confrontados pela mísera vontade das satisfações espúrias do indivíduo abusador, e as vítimas são incapazes, por si só, de tomarem as providências, seja porque não detêm um porte físico capaz de refutar as agressões sofridas; em virtude das ameaças vivenciadas; ou porque não recebem guarida por parte de seus próximos, enfim, a criança procura por outros meios hábeis a preservar sua saúde psíquica. Conforme exposto por Zavaschi (1991, *apud* AZAMBUJA, 2004, p. 126):

A criança busca, assim, mecanismos para lhe garantir a sobrevivência psíquica, que se transformarão em dificuldade psicológicas na vida adulta. Dentre estes mecanismos, saliente-se a dissociação, que consiste em dissociar o corpo da psique, utilizando de estados alternados de consciência para expulsar a dor que se expressa, após, através de sintomas dissociativos.

Essa dissociação traz conseqüências extremas para as crianças, que vivenciam estágios alternados de personalidade e, passado o tempo, tais estágios manifestar-se-ão como parcela concreta de sua estrutura psíquico-emocional, transmutando-as em seres sob constante risco. Em muitos casos, conforme salientado por Piedade Júnior e Leal (2001, p. 46), as crianças sofrem de desvio de personalidade psíquica e da realidade que estão atravessando, manifestando medo, dor, timidez, depressão, atitudes de automutilação, medo em relação aos seus genitais, agressividade excessiva, pânico de algumas pessoas ou lugares, mudanças súbitas de conduta, entre outras. Com efeito, Diniz e Coutinho, em matéria publicada pela revista *Veja* (2009, p. 88), afirmam que:

Terapia, acolhimento familiar e o afastamento do agressor são os elementos que ajudam a criança vítima de abuso sexual a recompor os laços de confiança que se romperam com a violência. A convalescença de uma

ferida psíquica na criança pode durar meses e anos. Mas as cicatrizes deixadas pela traição e pela humilhação infligidas por aqueles que deveriam protegê-la, essas ficam para sempre.

Por ser a pedofilia um ato que raramente é acompanhado por violência física (que deixa marcas evidentes) conforme Amazarray e Koller (1998, p. 576) as suas manifestações mais acintosas são as pressões psicológicas que os pedófilos exercem nos pequenos, colocando-os em um cerco subjugado à sua vontade. Outrossim, é apenas a partir da análise do caso concreto que se poderá ter uma noção da gravidade das conseqüências psíquicas sofridas pela criança.

3.2 Do dano familiar

A família exerce papel preponderante no cuidado e instrução dos indivíduos menores. É nessa entidade onde a criança irá receber as devidas orientações de vida, sobre as conseqüências de suas decisões, os perigos que as cercam e tudo o mais de que necessitam para um saudável desenvolvimento.

Em sendo a base de uma sociedade harmônica e saudável, a família é berço dos ensinamentos que irão esculpir o caráter e a personalidade dos infantes; lares destruídos são como sinônimo de uma sociedade desorganizada e de um Estado caótico. Tais aspectos são estatuídos por Cícero (1996, apud MONTEIRO, 2007, p. 1), que os cognominou de *seminarium reipublicae*, no qual demonstra que onde a entidade familiar se mostrou firme e forte, daí constituiu-se o Estado; em outro aspecto, quando se revelou frágil, como conseqüência adveio a decadência geral. Portanto, cuidar desse assunto é se preocupar com a estrutura primeira que serve de um espaço privilegiado para arregimentação e fruição da vida emocional de seus componentes.

Conforme definido por Reis (1999, p. 99) é na família, mediadora entre o indivíduo e a sociedade, que se aprende a perceber o mundo e a se situar nele; ela é formadora da primeira identidade social, o primeiro “nós” a quem se aprende a referir. Para Monteiro (2007, p. 1-2) essa entidade se revela de extrema importância, visto que dentre todas as instituições, públicas ou privadas, a da família reveste-se da maior significação e representa, sem contestação, o núcleo fundamental, a base

mais sólida em que repousa toda a organização social. O autor ainda faz referência à encíclica *Casti Connubii*, onde se afirma que a salvação do Estado e a prosperidade da vida temporal dos cidadãos não podem permanecer em segurança onde quer que vacile a base sobre a qual se apóiam e de onde procede a sociedade, isto é, a família.

Note-se, pois, que por mais que exista uma tendência minoritária no sentido de defender que a instituição familiar deve ser combatida, por representar um entrave ao desenvolvimento social ou algo nocivo onde as neuroses são fabricadas e onde se exerce a mais implacável dominação sobre as crianças e as mulheres, é indubitável a relevância posta na entidade familiar em todos os seus aspectos (REIS, 1999, p. 99).

Nesse diapasão, é importante mencionar o conceito de família trazido pela cultura romana, na qual a entidade centrava-se na pessoa detentora do pátrio poder (*patria potestas*), tendo por foco unicamente os interesses do chefe de família. Essa concepção de família fazia com que os filhos fossem propriedade exclusiva de seu genitor, o qual detinha totais direitos sobre os mesmos. Para Monteiro (2007, p. 346):

No terreno pessoal, o pai dispunha originariamente do enérgico *jus vitae et necis*, o direito de expor o filho ou de matá-lo, o de transferi-lo a outrem in causa *mancipi* e o de entregá-lo como indenização *noxae deditio*.

Com o decorrer do tempo, essas formas absolutistas e opressivas foram sendo paulatinamente reduzidas. Hodiernamente, o poder familiar se destituiu do caráter egocêntrico, que visava unicamente o proveito dos genitores e, devido à influência maciça do cristianismo, é hoje instituído no interesse dos filhos e da família, constituindo-se em uma paternidade responsável. Com fulcro em Monteiro (2003, apud CHARMONT, 2007, p. 347):

Sintetizando, podemos asseverar que, na hora presente, o poder familiar é encarado como complexo de deveres, ou melhor, como direito concedido aos pais para cumprirem um dever. Deixou de ser, assim, direito estabelecido em favor dos genitores e no interesse de quem o exerce, para transformar-se num simples dever de proteção e direção, um meio que têm o pai e a mãe para satisfazer seus deveres.

A Carta Política de 1988, em seus artigos 5º, I e 226, § 5º estabeleceu a igualdade entre pai e mãe no exercício do poder familiar, deveras prevista no Código Civil, em seu artigo 1.631. Nesses termos, averigua-se que ambos os genitores são responsáveis diretos pela educação e proteção dos filhos e por instituírem um ambiente saudável e digno para que a criança possa nele viver. Reis (1994, p. 102) é enfático ao referir que:

Além da sua função ligada à reprodução biológica, a família exerce também uma função ideológica. Isto significa que além da reprodução biológica ela promove também sua própria reprodução social: é na família que os indivíduos são educados para que venham a continuar biológica e socialmente a estrutura familiar. Ao realizar seu projeto de reprodução social, a família participa do mesmo projeto global, referente à sociedade na qual está inserida. É por isso que ela também ensina a seus membros como se comportar fora das relações familiares em toda e qualquer situação. A família é, pois, a formadora do cidadão.

Assim, a base ideológico-social do infante vai ser alicerçada nessa entidade primeira. Porém, observa-se que a família tem transferido suas responsabilidades primeiras a outras instituições, como por exemplo igrejas e ONG's. Não que estes organismos não tenham importância na educação e cuidado dos pequenos, mas se entende que esse mister tem que ser exercido conforme as próprias limitações institucionais; mostrando-se salutar as parcerias feitas entre as demais entidades, visando sempre o bem maior do infante. Não obstante essa proeminência educacional e social, a família, mostra-se como palco dos mais variados tipos de violência praticadas contra os infantes, principalmente no que diz respeito a abusos sexuais, pois, verifica-se que a maioria dos abusadores sexuais de crianças são pessoas do seio familiar ou que tem um vínculo próximo com as vítimas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (em seu artigo 4º) menciona que é dever da família assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, mostrando a importância dessa entidade. A distinção familiar é observada, essencialmente, pelo convívio emocional posto entre seus membros e pela hierarquia sexual e etária que conduz à análise sob o ângulo do binômio autoridade/amor. Assim, o infante é envolvido num ambiente cuja autoridade é justificada pelo exercício do sentimento de amor, fazendo com que as crianças

(quando são repreendidas por determinados atos cometidos) *a posteriori*, retomem o carinho de seus genitores como se nada tivesse acontecido, visto que percebem o motivo pelo qual seus pais agiram de determinada maneira (REIS, 1994, p. 105).

Nesses termos, se verificada por parte das crianças certa irregularidade naquilo que deveria ser-lhes salutar, elas perdem o foco do ideal de família, de cuidado, de pai, de mãe (que às vezes permite que o ato seja praticado), de avô, de tio etc. A dor se torna ainda maior, trazendo um trauma familiar de imensuráveis proporções, surgindo-se um grande abismo de incoerências entre aquilo que a criança pensa ser uma família e a realidade à qual é submetida, seu inocente mundo psíquico-social é contaminado por aqueles que deveriam dar-lhes guarida e aconchego.

O pré-nubente, então, é alvo fácil para aquele que, se aproveitando de sua confiança, priva-a de qualquer apoio. Azambuja (2004, p. 130) ao referir-se a essa relação incestuosa, esclarece que:

Na maioria dos casos de incesto, os protagonistas se encontram presos a um estilo de vida difícil de desvencilhar-se, fazendo de tudo para evitar a revelação. Buscando preservar a família, os integrantes, frequentemente, negam o incesto, mesmo depois de ter sido posto em evidência, tendendo a acusar a vítima, caso seja ela a responsável pela revelação.

Tem-se, pois, a vontade de escapar (das crianças) confrontada com o impulso lascivo (do abusador) que as coloca sempre em um cerco do qual se acham impossibilitadas de sair pelas inúmeras ameaças ou pela conivência por parte de terceiros que não tomam as providências cabíveis. Em decorrência, os protagonistas têm a facilidade de introduzir no imaginário das crianças a responsabilidade culposa por todo o acontecido, deixando-as num ambiente de insegurança onde o medo permeia o imaginário infantil, que sente a culpa por sua família estar acometida por determinado problema.

Entretanto, vê-se que não só o medo e a consciência culposa fazem parte das conseqüências advindas da relação incestuosa, o isolamento também é algo freqüente. As crianças vítimas de abusos sexuais por parte de seus responsáveis tendem a adotar um comportamento de isolamento, ficam trancafiadas em seus aposentos e temem a presença daquele que deveria assisti-las. Tais comportamentos são acompanhados de choros excessivos (que levam as crianças a estágios nostálgicos) implicando diretamente na degradação do rendimento (no meio

familiar e escolar). Observa-se uma mudança pertinaz em seu comportamento, caracterizada pela perda do ideal de família que, conforme dito antes, é configurado pela morte do símbolo familiar (AZAMBUJA, 2004, p. 130).

Azambuja (2004, p. 127) faz menção a uma pesquisa feita no Canadá, (Ontário) envolvendo cento e vinte e cinco crianças hospitalizadas por abuso sexual, com idade inferior a seis anos, na qual concluiu-se que:

A proporção de meninas é de 3,3 para cada menino; 60% já sofreram violências sexuais no seio familiar, dois terços das crianças examinadas manifestavam reações psicossomáticas e desordens no comportamento: pesadelos, medos, angústias; 18% apresentaram anomalias no comportamento sexual: masturbação excessiva, objetos introduzidos na vagina e no ânus, comportamento de sedução, pedido de estimulação sexual, conhecimento da sexualidade adulta inadaptação para a sua idade.

Nesses termos, verifica-se uma dupla vitimização por parte das crianças: a primária - apresentada pela violência sexual em si feita pelo abusador; e a secundária - que diz respeito às seqüelas psíquicas, familiares e emocionais, incorporadas pelas crianças. Ainda se pode referir a uma vitimização terciária - que seria o caso da impunidade favorecida pelos entes públicos competentes para exercer o *jus puniedi* estatal, porque na maioria dos casos, o processo penal transforma novamente em vítima a criança que já sofreu abusos sexuais praticados por um ascendente (BARROS, 2008, p. 69).

A criança abusada sexualmente tem grande probabilidade de desenvolver relacionamentos frustrantes e, por consequência disso, constituir famílias também desestruturadas, por fixarem a base de suas emoções em experiências conturbadas e doloridas passadas com seus responsáveis. Portanto, não se trata de apenas colocar o abusador atrás das grades de uma cela, com isso não se ameniza o sofrimento e trauma vivido pela criança. Aos olhos da sociedade e da lei o abusador pagou por seu crime e, comumente, não há uma maneira de ajudar o infante sem a aquiescência dos genitores, que podem até não conceder na ajuda. Nessas circunstâncias a família pode se fechar novamente e a mesma ou outra criança, fruto de um outro relacionamento que o abusador possa ter iniciado com uma outra mulher, pode encontrar-se numa situação idêntica de abuso sexual (FURNISS, 1993, *apud* AZAMBUJA, 2004, p. 162).

Na lição de Azambuja (2004, p. 118):

A família, só recentemente reconhecida como cenário de variadas cenas de violência praticadas contra mulher, a criança e o idoso, paulatinamente deixa de ser idealizada como local de proteção incondicional, passando a receber um olhar mais atento às cenas reais por ela agasalhadas, permeadas, em regra, pela inversão de papéis.

Nesses termos, verifica-se o grande dano que o ato do abusador pode trazer a uma estrutura familiar, não somente causado na criança como também em toda a entidade familiar; mães são submetidas a tratamento psicológico quando descobrem que seus esposos praticavam atos sexuais com seus filhos (isso quando têm condições financeiras de o fazer) e muitas passam por situações vexatórias, às vezes, são acometidas de tamanha vergonha que se enclausuram em suas residências, sentindo-se culpadas na proporção em que não deram crédito às reclamações das crianças, por não terem desconfiado das práticas do esposo ou por terem trazido seus companheiros para o convívio familiar, entre outras.

3.3 O dano emocional

A princípio, deve-se referir que o emocional está intimamente ligado ao campo da psiquê, visto ser aquele um ramo de estudos deste e porque determinadas conseqüências psíquicas estão correlacionadas também, a traumas emocionais e vice-versa.

Neste tópico, então, analisar-se-á a estrutura emocional da criança com escopo em artigo científico sobre raiva publicado pelo psicólogo Robert Augustus Masters para o *Journal of Transpersonal Psychology*, no qual é feita uma divisão acentuada dos estados evolutivos da emoção, tendo por base os sistemas sensorial, cognitivo, afetivo, autonômico e motor do ser humano, tudo com o fulcro de demonstrar o alcance dos danos inerentes ao abuso sexual.

A emoção é algo que abala todo o sistema psíquico, biológico, neurológico e físico; o sistema sensorial é o responsável pela captação do mundo exterior dos indivíduos, é o conjunto das funções orgânicas que buscam o prazer sensual. Nesse sistema, tudo que entra em contato com os sentidos (visão, audição, olfato, paladar e tato) é formulado numa estrutura físico-psíquica que ajuda o indivíduo a ter uma percepção daquilo que está acontecendo ao seu redor. Segundo Masters (2006):

Tanto emoção quanto sentimento dependem de um sistema sensorial, que nos permita percebê-los. Essa percepção vale tanto para as emoções e sentimentos em nós mesmos, quanto para as emoções nos outros. Percebemos a tristeza de uma pessoa, por exemplo, através de sua expressão facial.

Vê-se, pois, que o indivíduo é sensível não só às questões pertinentes a si mesmo como também a toda atmosfera comportamental das pessoas que as cercam: ver pessoas correndo, chorando, gritando, sendo espancadas, rindo ou sob qualquer outra manifestação ou omissão, faz com que elas tenham uma percepção mais acurada da realidade que as cerca.

Na criança isso não é diferente; o infante abusado observa todo o ambiente que o pedófilo propicia à prática do ato: a saída da mãe ao trabalho; a desculpa de passeio com os pequenos ou de que irá cuidar da(s) criança(s) pela consideração tida pelos mesmos; a saída para comprar guloseimas etc. Assim, quando a criança está prestes a passar por aquela situação que sempre é acompanhado do abuso, seu sistema sensorial se manifesta no sentido de levá-la a comportamentos que, a princípio, são estranhos, como: chorar muito antes da mãe sair; não querer ficar só em casa com a estimada pessoa da família ou de confiança; ficarem cabisbaixas, entre outros.

Deve-se, pois, analisar que tal fato sensorial ocorre não apenas na esfera do ambiente; conforme Masters (2006) o indivíduo tem uma percepção emocional e sentimental exercida não só para si próprio como também para com os outros. Assim sendo, a criança fica atenta à forma como seus abusadores a observam; seus gestos faciais; suas formas de intimidação; as palavras que sempre dizem; as músicas que ouvem para que vizinhos não suspeitem de nada; os objetos que os abusadores usam para calar o choro dos infantes (como animais de pelúcia); as carícias que recebem antes do ato, entre outras.

Uma vez formado esse campo do sistema sensorial o plano cognitivo ajuda as pessoas a reconhecer tais situações e fazer seus juízos sobre o fato. Tal sistema também é responsável pelo reconhecimento das emoções e sentimentos, os quais nunca se manifestam de forma inconsciente, pois que o indivíduo sempre tem ciência dos mesmos e pode refletir sobre eles. As crianças, porém, devido à sua baixa capacidade mental de discernimento, não conseguem vislumbrar o tamanho da crueldade do referido ato. Assim, conforme exposto no subtítulo sobre dano psicológico, a criança só assumirá uma maior compreensão daquilo a que está

sendo submetida com o passar dos níveis que a transporta de uma idealização de tudo que a cerca para a realidade concreta, podendo assim exercer seu juízo sobre o fato (MASTER, 2006).

Em virtude desse nível mental reduzido, o Código Civil considera (em seu artigo 3º, *caput*, inciso I) absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos (compreendidos entre crianças de 12 anos para baixo); e o Estatuto da Criança e do Adolescente dá-lhes a nomenclatura de indivíduo em peculiar estágio de desenvolvimento, demonstrando que até a própria lei se manifesta no sentido de ressaltar que tais infantes são detentores de discernimento reduzido devido a critérios diversos, como a falta de experiência, a total dependência de seus genitores ou responsáveis etc.

Outrossim, devido a essa baixa capacidade cognitiva, a criança se torna alvo fácil dos pedófilos, pois que a mesma não compreende o tamanho da complexidade e gravidade do que determinadas pessoas adultas podem fazer-lhes; quando a criança tiver compreensão daquilo que está acontecendo, seu sistema cognitivo já estará todo maculado pelos atos praticados, fazendo com que se tornem psicoadaptáveis à situação lastimável (CURY, 2006, p. 46).

Da leitura de tudo que está acontecendo, procedida através do sistema sensorial e cognitivo, o indivíduo aguça seu sistema afetivo como forma de manifestação do processamento que se dá em relação à situação vivida, à pessoa ou à determinado objeto. Nos dizeres do psicólogo Masters (2006) “a emoção e o sentimento são, conseqüentemente, projetados através desse sistema afetivo que faz os indivíduos terem uma reação, quer seja ativa ou negativa, quanto ao vivido”.

É nesse estágio que o ser humano interioriza suas experiências e, utilizando-se de suas faculdades emocionais e psíquicas, dá respostas aos estímulos sensoriais e cognitivos. Daí observa-se que, dependendo da experiência vivida, o indivíduo pode contrapô-las de forma positiva ou negativa. Nessa fase, a criança detentora das percepções outrora analisadas irá ter o senso de perceber e expor sua reação em relação aos fatos, que quanto mais violentos e humilhantes se mostrarem, maior será a probabilidade de reações de cunho traumático, como por exemplo nos choros constantes, tentativas de fugir, isolamento, agressividade entre outros (MASTERS, 2006).

A reação poderá se dar de duas maneiras: ou por meio do sistema autonômico ou por meio do sistema motor. Nessas duas hipóteses há uma reação

concreta por parte da criança: a exteriorização dos medos, dores, angústia, sensações de desespero, falta de confiabilidade que as crianças conseguem expor do seu modo (MASTERS, 2006).

Pelo sistema autonômico a criança reage a determinados estímulos emocionais que lhes são submetidos, assim, quando participa de certos atos ou episódios que marcaram sua estrutura psíquico-emocional, a tendência natural é ter uma reação neurológica frente ao acontecido, exemplificada no fato de ficarem vermelhas quando estão próximas dos abusadores; chorar excessivamente; ter expressões faciais que assinalam sensações sexuais; sentir calafrios; olhar de forma melindrosa, entre outras. O complexo de comportamentos varia em cada criança, por se tratar de um universo neuropsíquico em que cada infante tem sua forma de expressar dores e sentimentos (MASTERS, 2006).

Quanto ao sistema motor, note-se que reflete uma reação motora que o indivíduo exerce sobre a situação vivenciada e nesses casos, a pessoa se utiliza de suas faculdades físicas para expelir o ato indesejado. À guisa de exemplos, poder-se-á relatar que se, uma pessoa sente vergonha sua tendência natural é sair do lugar; se sentir grande alegria, o indivíduo sorri; ao passar por uma situação de medo, a tendência é fugir do lugar; quando sofre uma agressão a tendência é revidar ou sair do alcance do agressor (MASTERS, 2006)

O dano emocional é, pois, evidente nesses pequeninos; muitos perdem a estima e o carinho pelas pessoas, ficam na defesa como se os adultos que se aproximam fossem fazer o mesmo; sentem-se culpadas (num estágio de vergonha acentuado) tendo vergonha de tudo e de todos; choram a dor física e emocional de muitas vezes não entenderem o porquê de tal ato; perdem a alegria de sair, de se divertir, só querem estar enclausuradas como uma forma de se esquivar de tudo aquilo.

A criança submetida a um abuso sexual tem toda essa estrutura emocional abalada, muitas desenvolvem depressão (que é uma doença emocional) chegando até a adotar comportamentos auto-destrutivos, outras são fortes candidatas a sofrer complicações em suas relações amorosas futuras, por associarem sempre as carícias às impudicícias pretéritas, sendo preciso um tratamento intensivo com psicólogos.

4 DA RESPONSABILIDADE

Sob uma feição principiológica, pode-se averiguar que originariamente a palavra responsabilidade adveio da raiz latina *spondeo*, que era o ato pelo qual o devedor se vinculava solenemente aos contratos estabelecidos de forma verbal no Direito Romano, mostrando a celebração do contrato como também as formas supervenientes de possíveis danos (GONÇALVES, 2007, p. 1).

A responsabilidade, assim como outros institutos jurídicos, teve seu desenvolvimento no linear da história. À medida em que a sociedade evolui, conseqüentemente adentram na esfera coletiva determinados conceitos e princípios que outrora eram submetidos ao mero julgo individual. Hodiernamente, a responsabilidade (com todos os seus aspectos sociais e jurídicos) tomou rumos que outrora eram impensáveis, num fenômeno vivenciado pelos tribunais que, com o devido cuidado de não expor a vítima à revelia do devido reparo do dano causado por atos ilícitos, têm sido alvo de contínuas ações de indenizações dos mais variados tipos.

Assim é que toda ação ou omissão que acarreta um prejuízo a alguém, quer seja de forma individual ou coletiva, traz em seu bojo a questão da responsabilidade. O evento danoso constitui um fato social que tem conseqüências eminentes quer seja na esfera pessoal ou no mundo jurídico.

Com exímia propriedade, Gonçalves (2007, p. 1) é preciso ao mencionar que a responsabilidade destina-se a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano, sendo assim, o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano (pela contraprestação ou pela reparação) constitui-se na fonte geradora da responsabilidade.

Em sendo variadas as atividades humanas, assim também são múltiplas as formas de responsabilidade que podem advir de um ato provocado por um indivíduo ou coletividade, podendo ultrapassar os limites jurídicos e se atrelar aos ditames da vida em sociedade. Se o homem é um ser social, suas relações estão intrinsecamente ligadas à vida gregária; suas ações ou omissões dão azo a uma relação com os outros indivíduos.

Dentre as variadas formas de responsabilidade, tem-se: a responsabilidade civil, a responsabilidade penal, a responsabilidade contratual e a extracontratual, a

responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva, a responsabilidade extracontratual por atos ilícitos e lícitos, a responsabilidade jurídica e a responsabilidade moral.

Não obstante a importância que cada uma das espécies traz, o presente trabalho tem como objetivo traçar as diretrizes do ato lesivo oriundo da prática de pedofilia e suas conseqüências, no campo da responsabilidade civil. Assim, a responsabilidade civil será analisada com maior ênfase, sem que se olvide o trato da responsabilidade penal. É por meio do dano causado pelo pedófilo à vítima pré-nubente que surge o fato gerador da possível responsabilidade civil e consequente fixação do montante indenizatório, tendo por base as seqüelas traumáticas referenciadas nos capítulos anteriores.

4.1 Responsabilidade penal

O Direito Penal é um ramo do Direito Público que tem por função, segundo Capez (2005, p. 1) selecionar os comportamentos humanos mais gravosos e nocivos à coletividade (capazes de colocar em risco valores fundamentais para o convívio social) e descrevê-los como infrações penais, impondo-lhes as respectivas sanções, como também instituir as variadas regras complementares e gerais necessárias à justiça da aplicação da lei penal. Assim, o objetivo do Direito Penal é a tutela dos bens que, por serem de extremo valor, não só por questão econômica como também política e social, são insuficientemente protegidas pelos demais seguimentos do Direito pátrio. Com efeito, Greco (2008, p. 4) afirma que:

A finalidade do Direito Penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, ou, nas precisas palavras de Luiz Regis Prado, "o pensamento jurídico- moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos – essenciais ao indivíduo e à comunidade". (grifo do autor).

A preocupação em definir os parâmetros inibidores das práticas nocivas ao indivíduo e à sociedade pelo Direito Penal conduz o Estado como único detentor do *jus puniendi* (direito penal subjetivo), a prescrever e castigar essas lesões que violam condutas e deveres ético-sociais, desenvolvendo nos cidadãos a formação

do juízo ético que norteia e delimita os valores essenciais para a convivência em sociedade. Capez (2005, p. 2) afirma que:

O Estado tem o dever de acionar prontamente os seus mecanismos legais para a efetiva imposição da sanção penal à transgressão no caso concreto, revelando à coletividade o valor que dedica ao interesse violado. Por outro lado, na medida em que o Estado se torna vagaroso ou omisso, ou mesmo injusto, dando tratamento dispar a situações assemelhadas, acaba por inculcar na consciência coletiva a pouca importância que dedica aos valores éticos e sociais, afetando a crença na justiça penal e proporcionando que a sociedade deixe de respeitar tais valores.

Com fulcro no exposto, vê-se que a responsabilidade penal advém de uma conduta do agente tipificada no ordenamento jurídico (direito penal objetivo) pelo fato de sua tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, impondo ao Estado o poder-dever de iniciar a *persecutio criminis in judicio*, com o escopo de, sendo verificado e respeitado o devido processo legal, punir o sujeito ativo do crime ou do ato infracional através de um decreto condenatório, visando salvaguardar a coletividade de práticas lesivas que comprometam sua estrutura social (GRECO, 2008, p. 9).

A responsabilidade penal tem como pressuposto a turbção da ordem social praticada por um indivíduo que viole seus deveres cívicos frente à coletividade, acarretando um dano social determinado pela violência da norma penal e exigindo para restabelecer o equilíbrio social, a investigação da culpabilidade do agente ou o estabelecimento da anti-socialidade do seu procedimento, que acarretam a submissão pessoal do agente à pena que lhe for imposta pelo órgão responsável tendo em vista o cumprimento da pena estabelecida na lei (DINIZ, 2007, p. 23).

A responsabilidade penal se reveste da pessoalidade e intransferibilidade, assim, é o agente do delito que responde com sua privação de liberdade. Em sendo caracterizada a tipicidade (perfeita adequação do fato concreto ao tipo penal) e o grau de culpabilidade do infrator, este se vê à mercê da responsabilidade pelos atos praticados. Dessa forma a pedofilia, não obstante a vigência da Lei nº 11.829/08 (que trouxe disposições a respeito de condutas tipificadas como pedofílica, principalmente nos meios cibernéticos) constitui, conforme dito anteriormente, um apurado de vários delitos previstos tanto no Código Penal quanto no ECA (Lei nº 8.069/90). Com efeito, a legislação penalista que trata da matéria é prevista no Código Penal nos artigos 213 (Estupro) e 214 (Atentado violento ao pudor) – ambos alterados pela Lei nº 12.015/09, 218 (Corrupção de menores) e 234 (Escrito ou

objeto obsceno – pornografia); o ECA disciplina a matéria nos artigos 240 e 241 (com a nova vigência da Lei nº 11.829/08); e a Lei nº 2.252/54 que trata do crime de corrupção de menores. Assim, o Projeto de Lei nº 3.777/08, sancionado pelo Presidente da República na competência 11/2208, trouxe expressivas modificações ao *caput* dos artigos 240 e 241 do ECA, quais sejam:

Art. 240 – produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfico, envolvendo criança ou adolescente: pena reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive através de sistema informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente: pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Os parágrafos dos referidos artigos trazem, conforme exposto anteriormente, outras situações diversas prevendo sobre mesmo tipo penal, bem como o aumento de pena. Com fulcro no exposto, vê-se que a legislação pátria andou bem em abarcar um número expressivo de situações que possam ser enquadradas na prática da pedofilia, embora não tenha sancionado uma legislação especial para a tipificação do crime, tentando fechar o cerco a respeito da reprimenda do pedófilo.

Assim, averiguado e provado que um indivíduo praticou um dos tipos penais citados, surge para o Estado o poder-dever de punir o acusado pelas vias criminais, respeitando-se o devido processo legal. A pedofilia é uma prática que merece a tomada de todas as providências hábeis a purgá-la do meio social, tanto pelos entes governamentais e não governamentais como nos meios lícito e judiciário, punindo severamente o pedófilo pela prática danosa.

4.2 Responsabilidade civil

O cerne do presente estudo visa exatamente à responsabilidade civil pelo dano causado às vítimas de pedofilia, não obstante a responsabilidade penal que se caracteriza na medida em que o pedófilo é submetido ao *jus puniendi* estatal, tendo sua liberdade subjugada aos cárceres. É que, cumprida a pena, o abusador volta às ruas e provavelmente à sua residência sem receber nenhuma assistência específica

no sentido de se evitar que pratique outro ato dessa natureza; pelos ditames socialmente previstos nos moldes estatais, o abusador preso já paga o preço decorrente de sua conduta.

Vê-se, pois, que a preocupação centra-se mais na pessoa do abusador (a política criminal atual entende que é preferível colocá-lo à distância para cumprir sua pena) que na pessoa da vítima. Contudo, opina-se no sentido de que não basta apenas o julgamento visando à condenação do pedófilo e simplesmente pô-lo na prisão como forma de satisfazer os instintos sociais e estatais de justiça. Tem-se que analisar todo o complexo de relações traumáticas às quais os infantes foram submetidos e que os acometeram de distúrbios que permearão toda a sua vida.

Antes de expor sobre a responsabilidade civil propriamente dita, faz-se necessário, de forma não exaustiva, tratar da responsabilidade civil e seu desenvolvimento, haja vista que nos primórdios da humanidade vigorava a justiça feita com as próprias mãos, a vingança privada. Não se cogitava a ideia de culpa, assim, o dano causado provocava uma reação imediata, praticada sem nenhuma limitação. Conforme lição de Alvino (*apud* GONÇALVES, 2009, p. 4) dominava, então, uma “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal”.

Se porventura não pudesse de imediato fazer a justiça, em tempo oportuno se exercia a vindita meditada, que serviu de base para a constituição da pena de talião traduzida no chavão “olho por olho, dente por dente” (GONÇALVES, 2009, p. 4).

A *posteriori* tem-se o período da composição, caracterizado pelo fato do prejudicado passar a perceber as vantagens e conveniências, substituindo a vindita geradora de vindita por uma compensação econômica, numa forma de reintegração do dano sofrido procedida sem que se avaliasse o grau de culpa.

Eis que surge a figura de uma autoridade soberana, e a justiça pelas próprias mãos restou vedada pelo legislador, pelo que a composição econômica (que era voluntária) tornou-se obrigatória (com as devidas tariffações) em contemporaneidade ao Código de Manu e à Lei das XII Tábuas. Porém, é quando o Estado assume a função precípua de punir que a ação de indenização ganha elevação, visto que a responsabilidade civil tomou lugar ao lado da responsabilidade penal e teve na Lei de Aquília um esboço daquilo que seria um princípio geral de regulação da reparação do dano (GONÇALVES, 2009, p. 5).

Com a revolução industrial, seguida do grande progresso oriundo das diversas evoluções técnicas, adveio também um surto considerável de danos causados aos trabalhadores, ensejando o surgimento de novas teorias que visavam uma melhor proteção das vítimas. Gonçalves (2009, p. 6) é enfático ao mencionar que, nos últimos tempos, vem se destacando a cognominada teoria do risco que averigua a responsabilidade de forma objetiva. Assim:

A responsabilidade seria encarada sob o aspecto objetivo: o operário, vítima de acidente do trabalho, tem sempre direito à indenização, haja ou não culpa do patrão ou do acidentado. O patrão indeniza, não porque tenha culpa, mas porque é o dono da maquinaria ou dos instrumentos de trabalho que provocaram o infortúnio.

Conforme a teoria exposta, toda atividade exercida que possa ensejar algum perigo é capaz de gerar um risco e, sendo assim, o agente assume toda responsabilidade pelo que acontecer a terceiro no exercício da atividade. A responsabilidade objetiva apresenta-se sob duas hipóteses teóricas, quais sejam: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo; para esta basta a existência de um dano e exsurdirá o dever de ressarcir, independentemente de culpa; para àquela basta a incidência de situação de risco; tanto uma como a outra não apresentam a idéia de culpa como pressuposto para ressarcimento (GONÇALVES, 2009, p. 7).

Tendo sido traçado esse sucinto panorama a respeito do histórico da responsabilidade civil, pode-se destacar que o Código Civil brasileiro adotou, em seu artigo 927 que aquele que, por ato ilícito (ato de um indivíduo que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral - artigos 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo; e estatui em seu parágrafo único que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, na incidência de risco para os direitos de outrem. Assim, é importante mencionar o referido por Gonçalves (2009, p. 8) ao dispor sobre esses artigos, no sentido de que:

Adotou, assim, solução mais avançada e mais rigorosa que a do direito italiano, também acolhendo a teoria do exercício de atividade perigosa e o princípio da responsabilidade independentemente de culpa nos casos especificados em lei, a par da responsabilidade subjetiva como regra geral,

não prevendo, porém, exonerar-se da responsabilidade de se provar que adotou todas as medidas aptas a evitar o dano.

O dano, *a priori*, se aferido nesse contexto não concerne restritivamente ao dano causado frente à redução patrimonial ou material do indivíduo, mas é algo bem para além dessas perspectivas. É notório que muitos dos responsáveis pelos infantes vítimas de pedofilia têm dispêndios diversos quanto ao tratamento dos mesmos com remédios, psicólogos, tratamentos pedagógicos entre outros; sem mencionar o dano moral, que atinge o ofendido como pessoa sem, contudo, lesionar seu patrimônio. O dano moral e o psicológico, como aferido em tópicos anteriores, são os mais evidentes, pois que se caracterizam pela lesão a um bem que integra os direitos da personalidade, tal como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem etc.; causando no lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2007, p. 357).

Destarte, poder-se-á avaliar a responsabilidade civil mediante a existência de três pressupostos que são estatuídos pela teoria clássica, quais sejam: um dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano. No capítulo segundo foram expostos alguns dos danos que a pedofilia acarreta nas crianças vitimizadas; na oportunidade, por questão didática, foram mencionados apenas três danos evidentes, em detrimento da grande gama de prejuízos que têm como fator primeiro a violência sexual com crianças. Outrossim, é fato que a pedofilia traz consigo as mais variadas formas de danos, perpassando a imagem da criança e o seu sofrimento físico, emocional, psicológico, familiar, social entre outros.

Em sendo verificado o dano, como fator primeiro para a concretude do ato pedofílico está o desejo lascivo do abusador que, por sua vontade, induz uma criança a praticar atos sexuais com ele, mesmo sob a forma coercitiva variante de insondáveis ameaças. Assim, o pedófilo tem uma conduta culposa e dolosa frente ao evento danoso causado e, conforme preleciona Gonçalves (2007, p. 295):

Para que haja obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilícitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringindo uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no art. 186 do Código Civil.

Nesse diapasão, verifica-se que a atitude do abusador, com fulcro no posicionamento do estimado doutrinador denota uma conduta que além de configurar um ilícito oriundo de uma postura objetivamente má, revela também a forma culposa de uma ação voluntária.

À guisa de informação, importante também se faz mencionar que o referido artigo enseja não somente a responsabilidade civil por parte do pedófilo como também a dos responsáveis diretos ou indiretos pelo cuidado com os infantes (por sua inércia ou por agirem de forma omissa mediante negligência). Como exemplo, pode-se referir as inúmeras indenizações pagas pela Igreja Católica quando, por sua negligência e inércia acolheram em seu quadro eclesiástico padres praticantes da pedofilia.

Tendo-se verificado a incidência do dano e também a culpa do autor deste, passa-se a analisar o nexos de causalidade posto entre o evento danoso e a conduta do autor do dano que, em se tratando da prática da pedofilia, fica evidente nos traumas sofridos pelas crianças, diretamente ligados a tais atos. Como dito alhures, os danos oriundos da prática da pedofilia não são evidenciados apenas na fase de tenra idade dos infantes, mas também ao longo de sua vida, mantendo um nexos causal de proporções diversas que perpassa todas as suas experiências. Conforme exprime Diniz (2007, p. 107):

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se "nexos causal", de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexos representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não estivesse acontecido.

Nesses termos, observa-se que o código civilista, se preenchidos os referidos elementos (existência do dano, da culpa do autor do dano e da relação de causalidade entre o fato culposo e o dano), pugna pela responsabilidade civil tanto do sujeito ativo da pedofilia com dos responsáveis pelo pré-nubente que, por sua inércia ou negligência, viabilizaram um ambiente propício para que o pedófilo usufrísse de seu desiderato criminoso. Na apreciação dessa atmosfera da responsabilidade, Diniz (2007, p. 34) ainda demonstra que:

[...] Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a idéia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

Tal conceito vislumbra a possibilidade da indenização não só por parte do sujeito ativo da relação pedofílica como também das pessoas ou entidades perante as quais o imputado responde. Assim sendo, com respaldo no artigo 927 do Código Civil, a possibilidade de averiguar as lesões sofridas pelo infante como danos emergentes é primordial na busca pelos verdadeiros responsáveis não só pelo ato em concreto (ato sexual, atentado violento ao pudor, produção de escritos ou objetos obscenos, o ato libidinoso, a pornografia infantil entre outros) ensejando não só sua responsabilidade subjetiva quanto sua responsabilidade objetiva, em detrimento da penal, que hodiernamente é a mais aferida pelos tribunais.

4.3 Do ressarcimento

A prática da pedofilia é passível de ressarcimento civil na medida em que esta impõe dano ao infante, não só a este como também ao seu meio familiar. Em se caracterizando o prejuízo, o agente responsável pelo dano tem o dever de ressarcir a vítima. Na lição de Diniz (2007, p. 130) a responsabilidade civil tem, essencialmente, uma função reparadora ou indenizatória, sendo a indenização o ato de reparo do dano causado cobrindo todo o prejuízo experimentado pelo lesado que assume caráter punitivo acessório. Esse ressarcimento não tem o condão de fazer com que as coisas voltem ao estado em que estariam se não houvesse ocorrido o evento danoso (pois que a vítima sempre sofrerá com as sequelas oriundas do abuso) é mais uma perspectiva de tentar remediar o dano causado.

A reparação do dano configura uma tendência político-criminal que apresenta a possibilidade de efetivar-se por meios dos mais variados, como obtemperam Garcia, Molina e Gomes (2006, p. 463):

Teoricamente pode-se pensar na viabilização dessa atual tendência político-criminal por várias vias: a) exclusivamente civil, descriminalizando-se ou despenalizando-se totalmente o fato (é o que vem ocorrendo com o furto em grandes supermercados no continente europeu); b) pela via do Direito Penal (e processual), quando os interesses envolvidos não autorizam a descriminalização, mas coligam-se tanto com a pretensão punitiva estatal como com a pretensão de indenização da vítima (de tal maneira que resultem conciliados o castigo e a reparação); c) ou ainda pela via de uma ajuda humanitária, social e comunitária, de responsabilidade do poder público.

Com fulcro nesse entendimento, observa-se que o meio penal é utilizado não apenas para fazer-se cumprir o *jus puniendi* estatal (no sentido de punir o infrator com a reprimenda imediata de colocá-lo numa prisão) como também para colocar nas mãos da vítima ou de seus responsáveis um título hábil à satisfação indenizatória do infante. Contudo, Olivares (1992, *apud* GARCIA, MOLINA e GOMES, 2006, p. 463) pondera que:

A reparação dos danos não pode ter eficácia de evitar a pena de prisão em todos os casos, mas tão pouco pode a sanção penal ser utilizada somente para atender a pretensão punitiva estatal (até porque, como sabemos, no instante em que alguém viola a norma penal está afetando interesse do estado – manutenção da ordem jurídica – e, muitas vezes, interesse de uma vítima concreta).

Há vários meios de reparação dos danos que são adotados conforme diversos modelos ou sistemas de reação ao delito; dentre esses se pode mencionar: a reparação dos danos como expressão de uma vingança privada (experimentado na Antiguidade, onde o homem procurava resolver seus litígios penais pela vingança pura e simples); a reparação dos danos como restituição imposta pela justiça privada (que se caracteriza pela intervenção de um terceiro para solucionar o litígio); a reparação dos danos como temática ignorada (decorrente do Estado Moderno onde a vítima, definitivamente, passou a ser ignorada, devendo cumprir no processo penal o mero papel de testemunha); a reparação dos danos como sanção de relevância pública (trazendo a idéia que a reparação do dano deve fazer parte do processo penal, como sanção de natureza pública); a reparação dos danos como expressão do direito premial (mostrando que o ressarcimento pode ser encarado como um prêmio que atenuaria a pena); a reparação dos danos como consequência *ex delicto* (não sendo visto o dano como mera relação privada, mas também em sua conotação penal que se torna pública); a reparação dos danos como ressarcimento

securitário (com a implementação de planos securitários); a reparação dos danos como medida de caráter social e humanitário (que impõe a idéia de criação de fundos de compensação em favor de vítimas de delitos); e a reparação dos danos como expressão da reprivatização do conflito (no intuito de elaborar um equilíbrio entre a vítima, o autor e a sociedade, sem recorrer aos processos formais). (GARCIA, MOLINA e GOMES, 2006, p. 466-468).

Há uma tendência hodierna no sentido de relevar a importância dos processos cíveis concernentes à imposição de punições à pedofilia, incentivando-se as vítimas no sentido de que, ao invés de propor ações nos tribunais criminais, peticionem pedindo a reparação em dinheiro pelo dano sofrido. O processo civil expõe menos as vítimas que os processos penais, no que colabora para que a vítima se sinta encorajada a impetrar a devida ação de indenização. Outrossim, é de ver-se que a consciência do ato lesivo em muitos casos só advém na fase adulta, quando a ação decorrente da prática do ato já prescreveu.

Em certos países europeus, como também nos Estados Unidos da América o ressarcimento civil tem tomado proporções diversas, devido à contumácia de casos envolvendo indivíduos que quebraram seus laços de confiança com a vítima em virtude do cargo que exercem, como é o caso do envolvimento de clérigos na prática da pedofilia, sendo possível processar as instituições às quais estão ligados visando um imediato retorno indenizatório pelo dano sofrido. Destarte, em matéria publicada pela revista *Veja* (VEJA, 2009, p. 89) se relata que:

Um relatório sobre pedofilia divulgado neste mês pela Igreja Católica americana mostra que, nos últimos cinquenta anos, a instituição já pagou 2,6 bilhões de dólares em acordos, honorários de advogados e outros custos relacionados à negligência com que tratou os abusos sexuais cometidos por alguns de seus integrantes. Para pagar a conta, ela está tendo de vender propriedades e sacrificar suas poupanças.

Com fulcro no exposto, observa-se que tem havido, em escala global, uma conscientização no sentido de reprimir a pedofilia não apenas mediante o exercício do *jus puniendi* estatal como também na esfera civil; o *quantum* indenizatório fica sob crivo do julgador, que irá analisar todas as questões de fato e de direito como também as conseqüências malélicas impostas à vítima para dar o veredicto, podendo a sentença ser estimada num montante pecuniário considerável. Conforme

Venosa, a liquidação é o ponto culminante da ação de indenização, tornando real e efetiva a reparação para a vítima (VENOSA, 2007, p. 293).

Outrossim, analise-se que o caráter indenizatório visa a dar um suporte à vítima na tentativa de remediar as conseqüências traumáticas sofridas, que perduram por tempo inexprimível. Assim, o ressarcimento tem por escopo restaurar a dignidade maculada do ofendido, no sentido de assisti-lo não só diante dos gastos oriundos com tratamentos diversos como também pelo infortúnio psicoemocional causado a vítima, como bem leciona Venosa (207, p. 281):

Nesse sentido, a indenização pelo dano exclusivamente moral não possui o acanhado aspecto de reparar unicamente o *preitum doloris*, mas busca restaurar a dignidade do ofendido. Por isso, não há que se dizer que a indenização por dano moral é um preço que se paga pela dor sofrida. É claro que é isso e muito mais. Indeniza-se pela dor da morte de alguém querido, mas indeniza-se também quando a dignidade do ser humano é aviltada com incômodos anormais na vida em sociedade.

O Brasil tem caminhado para essa tendência jurídica de ressarcimento da vítima de pedofilia, tanto que a CPI da pedofilia tem revelado, no teor de julgados recentes, que os abusadores estão sendo responsabilizados não só criminalmente como civilmente. A Operação Arcanjo, desencadeada em 6 de junho de 2008 como fruto da CPI da pedofilia, investigara a formação de uma grande rede de abusadores de menores, na qual boa parte eram indivíduos que ocupavam altos cargos públicos. O juiz Jarbas Lacerda de Miranda, titular da 2ª Vara Criminal, proferiu sentença de 787 anos e cinco meses de prisão em desfavor de sete réus acusados de abusar sexualmente de crianças e adolescentes além de condenar a uma indenização que será dividida entre as vítimas, no valor de R\$ 1, 142 milhão, de acordo com cada situação elucidada no veredicto conforme consta no site do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (2009).

Na decisão o Magistrado ratifica que uma vítima que é submetida a estes crimes sofre danos morais, sociais e psicológicos. O valor deve ser aplicado numa recuperação psicológica, tratamento para as vítimas e até na recomposição de suas rotinas; visto que muitas meninas vítimas tiveram que sair do Estado enquanto outra criança tentou suicídio (2009).

A situação de cada réu ficou assim: Lidiane do Nascimento Foo, condenada a 331 anos e oito meses de prisão e ao pagamento total de R\$ 216 mil a 12 vítimas, (os valores individuais variam entre R\$ 12 mil e R\$ 24 mil); Luciano Alves de

Queiroz, sentenciado a 202 anos e um mês de prisão e ao pagamento total de R\$ 336 mil em indenização a 12 vítimas (os valores individuais variam entre R\$ 20 mil e R\$ 36 mil e também foi condenado a dois anos e 10 meses de prisão por porte ilegal de arma de fogo); Valdivino Queiroz da Silva, condenado a 76 anos e quatro meses de prisão e a pagar o montante de R\$ 290 mil a cinco vítimas (os valores individuais variam entre R\$ 40 mil e R\$ 90 mil); José Queiroz da Silva, sentenciado a 59 anos e nove meses de prisão, além do pagamento total de R\$ 180 mil em indenização a três vítimas (os valores individuais variam entre R\$ 30 mil e R\$ 90 mil); Raimundo Ferreira Gomes, condenado a uma pena de 63 anos e sete meses de reclusão e terá que pagar às três vítimas o total de R\$ 72 mil (o valor para cada uma das vítimas é de R\$ 24 mil); Hebron Silva Vilhena, sentenciado a 38 anos e oito meses de prisão e ao pagamento de R\$ 36 mil em indenização a uma única vítima; e Jackson Ferreira do Nascimento, condenado a 15 anos e quatro meses de reclusão e terá que desembolsar R\$ 12 mil em indenização a uma única vítima (2009).

Com efeito, a sentença se coaduna com o exposto na Carta Magna, em seu artigo 227, parágrafo 4º que diz que a lei punirá severamente o abuso sexual, violência e exploração sexual de crianças e adolescentes. Deveras, corresponde aos ditames dos artigos 225 e seguintes da Lei nº 8.069/90 (ECA), assim como dos preceitos penais e civis relativos à punição e ressarcimento da vítima, haja vista a transgressão ocorrida tanto na órbita civil quanto penal, enseja as duas espécies de reprimendas, conforme Lyra (1977, *apud* GONÇALVES, 2007, p. 24-25):

Se, ao causar o dano, o agente transgride, também, a lei penal, ele se torna, ao mesmo tempo, obrigado civil e penalmente. E assim, terá de responder perante o lesado e perante a sociedade, visto que o fato danoso se revestiu de características que justificam o acionamento do mecanismo recuperatório da responsabilidade civil e impõe a movimentação do sistema repressivo da responsabilidade penal.

Nesse diapasão, observa-se que tanto na legislação pátria vigente (nas decisões dos tribunais) como nos moldes do direito alienígena, a preocupação legislativa e social quanto à reprimenda do ato pedofílico causador de dano ao infante vem sendo aplicada pelos juristas nos casos concretos, indo além da esfera criminal e fazendo com que essa prática seja punida cada vez com mais rigor, tomada sempre em consideração a guarda dos direitos e garantias constitucionais inerentes a criança como ser em peculiar estado de desenvolvimento.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto neste trabalho, feita a análise sobre a figura da pedofilia, viu-se que essa prática faz parte da história da humanidade, sendo revelada de acordo com o juízo que as civilizações faziam a respeito das relações sexuais havidas entre adultos e crianças ou adolescentes. Outrossim, mesmo sendo algo que permeara a vida cotidiana de inúmeros povos, a cultura judaico-cristã incentivou a tomada de repugnância frente à prática pedofílica, ligando a noção de infância à condição de criança e não as vendo como pequenos homens aptos a sentir as mesmas dores vivenciadas pelos adultos.

A pedofilia é um ato extremamente cruel que aniquila a estrutura psicoemocional da criança, colocando-a sempre numa situação de risco onde se vê privada dos direitos e garantias inerentes à sua pessoa. O pedófilo não enxerga a consequência traumática que seu ato impõe ao infante, mostrando frieza e crueldade ao abordar sua vítima; já a criança fica à mercê de seqüelas que a impedirão de viver sua vida de forma sadia, pois que, muitos danos são evidenciados só a partir de uma idade avançada.

Com efeito, analisou-se os danos causados a vítima, porque se vislumbra que o infante procede numa tentativa desesperada de fazer uma releitura sobre tudo aquilo que está se passando, como forma de se defender psicológica e emocionalmente da investida doentia do pedófilo, neste caso, a criança adota uma postura tão passiva que o pedófilo compra seu silêncio facilmente através de agressões e ameaças diversas.

Por questões de coerência, o ordenamento jurídico brasileiro traça diretrizes no sentido de coibir qualquer ato que venha causar dano a um indivíduo, responsabilizando não só penal como civilmente o agente, porém, têm-se no imaginário estatal e popular uma preocupação que, via de regra, favorece o pedófilo, pois se considera que sendo condenado criminalmente e indo para o cárcere o abusador já paga pelo mal realizado; tal pensamento desvalida a vítima que, suportará as suas próprias expensas as consequências do ato.

Destarte, com base nos estudos diversos realizados a respeito do mal da pedofilia, nota-se a necessidade de uma coibição mais apurada do dano causado, a que tem sido alvo de inúmeros julgados (principalmente no exterior) no escopo de

que não apenas vigore a sanção penal do infrator, como também se possa onerá-lo perante um montante indenizatório visando à perspectiva de que o valor deve ser aplicado na recuperação psicológica e demais tratamentos hábeis à recomposição da criança.

Nos dizeres da Lei nº 8.069/90 a criança é um ser em peculiar estado de desenvolvimento e, como tal, tem direito à proteção da vida e da saúde feita mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam-lhe o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, além de gozarem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral que o ECA menciona. Nesses termos, a preocupação do legislador pátrio deve se voltar à salvaguarda desses seres em relação aos mais variados tipos de violência, inclusive da pedofilia.

Por fim, é forçoso concluir que há evidente manifestação social e institucional no escopo de punir severamente o pedófilo pela prática lasciva, mostrando que a punição não deve ficar apenas sob o aspecto criminal que enseja tão somente o encaminhamento do indivíduo à prisão, mas também na esfera civil onde o mesmo será compelido a ressarcir a vítima enquanto perdurarem os efeitos do ato danoso.

Nesse diapasão, espera-se ter contribuído para o enriquecimento da discussão sobre a temática, despertando o interesse dos estudiosos do Direito para essa questão premente e carecedora de solução mais consentânea com o atendimento dos reclamos sociais.

REFERÊNCIAS

AMAZARRY, Mayte Raya; KOLLER, Silva Helena. *Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual*: Psicologia: reflexão e crítica. Porto Alegre. 1998.

A prática da pedofilia. Disponível em: <<http://www.PedofiliaWikipédia,enciclopédialivre.mht>>. Acesso em: 12 de jun. 2009.

A sexualidade nas sociedades orientais. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Homossexualidade_na_Gr%C3%A9cia_Antiga#Bibliografia>. Acessado em: 22 de set. 2009.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Violência sexual intrafamiliar*. É possível proteger a criança?. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.

Características e mitos sobre o abuso sexual. Disponível em: <<http://brasilcontraapedofilia.wodpress.com/2007/10/05/mitos-principais-caracteristicas-dados-estatisticos-fases-do-abuso-sexual-caracteristicas-familia-da-vitima-do-agressor-etc/>>. Acesso em: 12 de jun. 2009.

CURY, Augusto. *Inteligência multifocal*. 1ª ed. São Paulo: Cultrix, 2007.

Diferença entre abusadores oportunistas e pedófilos estruturados. Disponível em: <<http://sax.sagepub.com/cgi/content/abstract/2/2/135>>. Acesso em: 12 de jun. 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 7 v.

EIZIRIK, Cláudio Laks; KAPCZINSKI, Flávio; BASSOLS, Ana Margareth Siqueira. *Noções básicas sobre o funcionamento psíquico*. Porto Alegre: Artes Médicas. 2001.

Estados evolutivos da emoção. Disponível em: <http://www.apeco-mt.com.br/cientificos/Artigos/Seminario_ana.squizatto.pdf>. Acesso em: 22 de set. 2009.

Estatísticas sobre pedofilia. Disponível em: <<http://www.Pedofilia-Wikipédia,enciclopédia livre.mht>>. Acesso em: 10 de jun. 2009.

FALEIROS, Eva T. S. *Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes*. Brasília: Thesaurus, 2000.

GARCIA, MOLINA, GOMES, Antônio, Pablos de, Luiz Flávio. *Criminologia*. 5ª ed. Editora Revista dos Tribunais. 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEAL e PIEDADE JÚNIOR, César Barros e Heitor. *A face sombria do cotidiano*. Belo Horizonte: Del Rey. 2001.

MEES, Lúcia Alves. *Abuso sexual: trauma infantil e fantasias femininas*. Porto Alegre: Artes e ofícios. 2001.

MONTEIRO, António Pinto. *Cláusula limitativa e de exclusão de responsabilidade civil*. Lisboa: Almeida, 2003.

PIAGET, Jean. *O juízo moral na criança*. Tradução de Elzon Lenoardou. São Paulo: Summus, 1994.

Relações sexuais envolvendo crianças no processo histórico da humanidade. Disponível em: <www.pedofilia.doc.com.br>. Acesso em: 12 de jun. 2009.

Relações sexuais na Grécia e Roma. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Homossexualidade_na_Gr%C3%A9cia_Antiga#Bibliografia>. Acessado em: 22 de set. 2009.

VADE MECUM. São Paulo: Saraiva, 2009.

VANRELL, Jorge Paulete. *Maus-tratos na infância: aspectos bio-psico-sociais*. Disponível em: <<http://www.braille.com.br/maustratos.htm>>. Acesso em: 22 de set. 2009.

VENOSA, Silvo de Salvo. *Direito civil*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VEYNE, Paul. *Sexo e poder em Roma*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

Violência intra-familiar. Disponível em: <http://www.devoltapracasa.org.br/index.asp?c=paginas&modulo=informativo_exibe&url=166&categoriaextra=18&menuextra=1>. Acesso em: 26 de out. 2009.

WADSWORTH, Barry J. *Inteligência e afetividade da criança na teoria de Piaget*. Tradução de Esmiria Rovais. 5ª ed. São Paulo: Pioneira, 1997.